

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Matheus Becher Jacóbus

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A  
APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Chapecó (SC), 2012.

MATHEUS BECHER JACÓBUS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A  
APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Michel de Oliveira Bráz.

Chapecó (SC), maio 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÀREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A  
APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

MATHEUS BECHER JACÓBUS

---

Prof. Me. Michel de Oliveira Bráz  
Professor Orientador

---

Profa. Laura Cristina de Quadros  
Coordenadora do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

MATHEUS BECHER JACÓBUS

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A  
APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

---

Me. Michel de Oliveira Bráz – Presidente

---

Rúbia Mara Brisola – Membro

---

– Membro

Chapecó (SC), maio 2012.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Arildo e Denize, por todo o conhecimento e apoio, e especialmente, pela criação exemplar adotada que me tornaram o homem que hoje sou.

Aos meus irmãos Guilherme e Vinícius, que muito embora as intrigas e provocações corriqueiras em qualquer família, sempre me apoiaram em todos os aspectos fossem estes profissionais ou pessoais.

Em especial, ao meu querido avô João Alípio Jacóbus (*in memoriam*) pelos ensinamentos, que seguirão ao meu lado em minha carreira profissional e junto a minha personalidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, acima de tudo, aos familiares: Angelina, Jádina, Luiz Alberto, Cátia, Rosa, Elizadete e Divone, Cristiani, Evandro, Henrique, Cássio, Juliana, Luíza, Eduardo, Gustavo e Sarah pelo apoio e companheirismo demonstrado nas horas mais difíceis.

Aos amigos: Celso Eduardo Ecco, Deymis Triches, Luan Lucena, Marcos Henrique Silveira, Renato Marcon, Rodrigo Bulegon, Thiago Machado e Venicius Gabriel Girardi pela parceria e amizade verdadeira.

Ao Esponjas Futebol Clube e todos seus membros, pelas partidas memoráveis e conquistas inesquecíveis, tal qual o torneio de verão dentre tantos outros.

À Boleragem Futebol Clube, pelos campeonatos disputados, alguns conquistados, mas principalmente pela parceria e pelos churrascos regados à cervejório.

Ao querido amigo e professor Michel de Oliveira Bráz, que demonstrou apoio e acima de tudo confiança, não só neste trabalho, como em todo meu caminho acadêmico.

Aos colegas de trabalho, que mais do que isto, se tornaram grandes amigos e mestres, em especial aos Drs. Luiz Henrique Bonatelli e Marcelo Pons Meirelles e a Dra. Maira Salete Meneghetti.

E em especial, para a minha querida turma de faculdade, os colegas que para sempre ficarão, e que de extrema importância foram nesta jornada.

*Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena  
Acreditar no sonho que se tem  
Ou que seus planos nunca vão dar certo  
Ou que você nunca vai ser alguém  
Tem gente que machuca os outros  
Tem gente que não sabe amar  
Mas eu sei que um dia a gente aprende  
Se você quiser alguém em quem confiar  
Confie em si mesmo  
Quem acredita sempre alcança!*

*(Renato Russo)*

## RESUMO

A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Matheus Becher Jacóbus.

Michel de Oliveira Bráz (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) Considerando a atual situação do ordenamento jurídico brasileiro, analisando o número excessivo de demandas, a falta de estrutura do Poder Judiciário, e a crescente corrente social favorável a discussão em juízo, alguns procedimentos tanto processuais quanto materiais acabam sendo dia após dia desrespeitados. Um instituto de grande alcance jurídico, porém de pouca utilização, é a exceção de pré-executividade. Para chegarmos até a utilização de tal instituto, se faz necessário um levantamento histórico da evolução do direito e do processo civil. Adentrando no processo de execução propriamente dito, suas peculiaridades e especificidades serão analisadas, para posterior ingresso no estudo da exceção de pré-executividade. Muitas vezes o processo executivo que possui a interposição de uma exceção de pré-executividade continua com seu normal processamento, fato este que pode resultar em danos irreparáveis, sejam estes para o executado quanto para o exequente. Expostos estes itens, buscaremos analisar se a suspensão do processo executivo após interposta a exceção de pré-executividade é medida que garantiria a segurança processual, seja para o exequente quanto para o executado. (OBJETIVOS) O objetivo geral do presente trabalho é agregar ao ordenamento jurídico uma maneira simples e eficaz de se evitar o risco de atos executivos resultarem em danos irreparáveis. Tem-se como objetivos específicos: o estudo histórico da evolução processual civil, do processo executivo e a análise das correntes doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contrárias ao efeito suspensivo da exceção de pré-executividade (EIXO TEMÁTICO) O eixo temático do Curso de Direito da Universidade Comunitária de Chapecó - UNOCHAPECÓ pelo qual o trabalho vincula-se é a “Cidadania e Estado”. (METODOLOGIA) A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, devido a análise de legislação, doutrinas, artigos jurídicos, internet etc., e utiliza-se o método dedutivo baseando-se no estudo de teoria e refinações de conceitos. (CONCLUSÃO) Após a análise da evolução do direito, do processo executivo e da teoria da exceção de pré-executividade, conclui-se que para o melhor funcionamento do judiciário e diminuição dos iminentes riscos de danos irreparáveis, a suspensão do processo executivo após a interposição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. (PALAVRAS-CHAVE) Execução, suspensão, exceção, embargos, admissibilidade.

## ABSTRACT

(INTRODUCTION) Considering the current situation of the Brazilian legal system, analyzing the excessive number of demands, lack of structure of the judiciary, the current social climate in favor to discussion in court, some procedures both procedural and material end up being abused day after day. An institute of great legal significance, but of little use, is the “exceção de pré-executividade”. To reach the use of such an institute is needed historical survey of the evolution of law and civil procedure. Entering in the implementation process itself, its peculiarities and specificities will be analyzed for subsequent entry into the study of “exceção de pré-executividade”. Many times, the executive process that has the interposition of an “exceção de pré-executividade” continues its normal processing, a fact that may result in irreparable damage, whether to requerent or the requiered. Exposed to these items, we try to analyze whether the suspension of enforcement proceedings brought after the exception is pre-executividade as guarantee the safety procedures, whether to requerent or the requiered. (PURPOSE) The general objective of this study is to add the legal system a simple and effective way to avoid the risk of executive acts result in irreparable damage. It has the following objectives: historical study of the evolution of civil procedure, the executive process and analysis of current doctrine and case for and against the suspensive effect of the “exceção de pré-executividade” (SHAFT THEME) The main theme of the Course of Law, University Community Chapecó - Unochapecó by which work is linked to is "Citizenship and the State." (METHODOLOGY) The research is characterized as literature because the analysis of laws, doctrines, legal articles, internet etc.., And uses the deductive method is based on the study of theory and refinements of concepts. (CONCLUSION) After examination of the evolution of law, executive process and the theory of “exceção de pré-executividade” it is concluded that for the better functioning of the judiciary and reduction of imminent risk of irreparable harm, the suspension of enforcement proceedings after filing of the “exceção de pré-executividade” as it imposes. (KEYWORDS) Enforcement, suspension, exception, embargoes, admissibility.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 12 |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |    |
| 1 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....  | 14 |
| 1.1 Da Origem do Direito (Do Direito Arcaico, Do Direito Egípcio, Do Código de Hamurabi, Da Lei Hebraica, Do Código de Manu, Do Direito Grego Clássico, Direito Romano) ..... | 14 |
| 1.2 O surgimento da execução forçada.....   | 22 |
| 1.3 A evolução do processo civil executivo em um contexto mundial.....  | 23 |
| 1.4 A evolução do processo civil brasileiro (do CPC de 1939 até o atual).....   | 25 |
| 1.5 Dos títulos executivos .....  | 26 |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |    |
| 2 O PROCESSAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....  | 29 |
| 2.1 Do Procedimento da execução por quantia certa de títulos extrajudiciais .....   | 29 |
| 2.1.2 <i>Particularidades gerais da execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa</i> .....  | 30 |
| 2.1.3 <i>Legitimação e instauração do processo de execução</i> .....  | 32 |
| 2.1.4 <i>A cumulação das ações executivas</i> .....   | 33 |
| 2.1.5 <i>Citação</i> .....  | 34 |
| 2.1.6 <i>Penhora</i> .....  | 36 |
| 2.1.6.2 <i>Penhora on-line</i> .....  | 37 |
| 2.1.6.3 <i>Da penhora de bens</i> .....   | 38 |
| 2.1.6.4 <i>Dos bens impenhoráveis</i> .....   | 39 |

|   |    |
|---|----|
| 2.2 Execução de título executivo judicial provisória.....                           | 40 |
| 2.3 Execuções Especiais: Execução de Alimentos e Execução Contra a Fazenda Pública. | 41 |
| 2.3.1 <i>Espécies de Alimentos</i> .....  | 43 |
| 2.3.2 <i>Formas de execução</i> .....   | 44 |
| 2.3.3 <i>Regime dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública</i> .....             | 45 |

### **CAPÍTULO III**

|   |    |
|---|----|
| 3. A DEFESA DO EXECUTADO .....  | 47 |
| 3.1 Dos Embargos à Execução .....   | 48 |
| 3.1.1 <i>Introdução e alterações ditadas pela Lei 11.382/2006</i> .....                   | 49 |
| 3.1.2 <i>Requisitos de admissibilidade dos Embargos à Execução</i> .....                  | 50 |
| 3.1.3 <i>Do efeito suspensivo dos embargos à execução</i> .....                           | 50 |
| 3.1.4 <i>O procedimento dos Embargos à Execução</i> .....                                 | 52 |
| 3.1.5 <i>Sentença e Apelação nos Embargos à execução</i> .....                            | 53 |
| 3.1.6 <i>Dos Embargos à Arrematação, à Alienação e à Adjudicação</i> .....                | 54 |
| 3.1.7 <i>Os embargos à execução por carta</i> .....                                       | 55 |
| 3.2 Da Exceção de Pré-executividade .....   | 56 |
| 3.2.1 <i>Conceito</i> .....   | 57 |
| 3.2.2 <i>Natureza Jurídica</i> .....  | 58 |
| 3.2.3 <i>Pressupostos</i> .....   | 58 |
| 3.2.4 <i>Forma e efeitos</i> .....  | 59 |
| 3.2.5 <i>Da possibilidade do efeito suspensivo</i> .....                                  | 60 |
| 3.2.6 <i>Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários contrários à suspensão</i> ..... | 61 |
| 3.2.7 <i>Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários favoráveis à suspensão</i> ..... | 64 |

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre acerca do processo de execução civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem como objetivo o estudo da matéria que envolve o processo executivo brasileiro, discorrendo acerca dos meios de defesa previstos na legislação atual, bem como meios criados pela doutrina.

Deve-se ressaltar que o estudo é realizado e confeccionado pelo meio de pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo.

Trata-se de matéria de suma relevância e complexidade, vez que ao abordar uma matéria cuja aplicabilidade depende de conhecimentos doutrinários e não da legislação aplicável possui diferentes entendimentos em nosso ordenamento jurídico.

O presente trabalho foi dividido de modo didático, com o intuito de facilitar sua compreensão, em três capítulos e tem como objetivo tratar acerca da (im) possibilidade de se suspender um processo de execução quando interposta a exceção de pré-executividade.

Inicialmente, será traçado um estudo histórico acerca da execução a nível mundial, abordando a sua trajetória, citando assim a lei das doze tábuas, o Código de Hamurabi, os direitos arcaico e egípcio, dentre outros, até desembocarmos em nosso atual direito.

No segundo capítulo, será feito um estudo e a demonstração de como desenvolve-se o processamento das execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Analisar-se-á

também alguns institutos do processo de execução tais como a citação do executado e a penhora de bens, incluído neste a mais atual, penhora *on-line*.

Para finalizar, realizar-se-á um estudo acerca da defesa do executado abordando e conceituando os embargos à execução, e por fim, chegar-se-á ao ponto crucial da presente monografia, que é a teoria da exceção de pré-executividade, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, e a possibilidade de suspensão do processo executivo ante sua apresentação. Demonstrar-se-á posicionamentos favoráveis e contrários a tal entendimento.

Em decorrência do tema abordado, este trabalho enquadra-se no eixo temático da UNOCHAPECÓ, Cidadania e Estado.

## **CAPÍTULO I**

### **1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Este primeiro capítulo tem por objetivo, uma análise acerca da evolução do processo executivo civil no mundo, com uma ênfase final para o processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os tópicos deste capítulo, estão a Lei de Hamurabi, o Direito Grego e o Direito Romano.

Com esta viagem histórica, busca-se o conhecimento e entendimento de alguns princípios abordados até os dias de hoje.

#### **1.1 A Origem do Direito (Do Direito Arcaico, Do Direito Egípcio, Do Código de Hamurabi, Da Lei Hebraica, Do Código de Manu, Do Direito Grego Clássico, Direito Romano)**

A origem do direito se deu, inevitavelmente, pelas necessidades de cada época, e também pela luta dos povos em busca da efetivação de sua existência.

No início da civilização, em um tempo que o homem iniciou a não mais viver como um nômade e passou a dividir algumas tarefas essenciais e a conviver em grupos pequenos, as primeiras sociedades. Evidentemente que deste começo de convivência, resultaram as primeiras dificuldades, que de forma rápida eram resolvidas de formas ardilosas ou

demonstrações de força bruta.

Ocorre que, com o passar do tempo, estas pequenas sociedades evoluíram, juntamente com os seres humanos, o que resultou no início das primeiras divergências de opinião, algo comum pelo convívio social, e muitos casos começaram a ser mais complexos e necessitavam de outras formas de resolução.

Com isso, observou-se a necessidade de designar pessoas que exercessem uma posição hierarquicamente superior, fosse por seu poder ou pelo seu conhecimento, mas que principalmente fossem pessoas que tivessem respeito e impusessem uma autoridade, no intuito de aplicar as normas e os pactos firmados.

Neste contexto, surgiram os sacerdotes. Tratavam-se de pessoas cuja habilidade especial era a de comunicar-se com os deuses e receber suas instruções e seus conhecimentos, fato este que garantiria à sociedade da época que as normas seriam aplicadas da maneira mais justa possível e os litígios teriam as soluções mais sensatas.

Cumprе ressaltar que o direito e a religião caminhavam lado a lado e nas palavras de Rolim (2003, p. 42) “Dizia-se mesmo que ninguém podia ser um bom pontífice se não conhecesse o direito, e nem ser um bom jurista se não conhecesse a religião”.

Ocorre que, naquela época, os sacerdotes, eram cercados de benefícios e privilégios, e como mecanismo de defesa e manutenção destes, mantinham seu conhecimento jurídico em pensamento, sem os publicar ou redigir.

Acerca do tema Rolim (2003, p.41) discorre:

Os sacerdotes exerceram importantíssimo papel na aplicação do *jus civile* nos primeiros tempos de Roma. Naquele contexto social místico eles gozavam de extraordinária importância na aplicação da justiça. Eram eles os que tinham a sagrada missão de interpretar a vontade dos deuses, tanto nos assuntos referentes ao Estado como nos referentes à aplicação da justiça. Eles eram os árbitros do divino e do humano e interviam constantemente como intérpretes e conselheiros em todos os casos da vida civil, tais como litigância entre vizinhos, demarcação de terras, casamentos de filhos, assuntos relativos a heranças etc.

Porém, não obstante os cuidados dos sacerdotes para com o sigilo de seu conhecimento, os litígios começavam a ser muito semelhantes e de uma demanda extensa, e por imposição dos próprios sacerdotes, todos os casos deveriam ser julgados

impreterivelmente como os análogos anteriores, culminando assim em decisões costumeiras, e destas sentenças é que surgiu uma das fontes mais antigas do direito, os costumes jurídicos.

Nesta linha, Gusmão (2006, p. 291) leciona:

Com o tempo, o direito tornou-se o conjunto de decisões judiciais, casuístico, mantido ainda em segredo. Muito depois, tais decisões, sendo ininterruptamente repetidas, tornaram-se costumeiras. Surge assim da sentença o costume jurídico. Mas, em algumas comunidades a indiscrição de um escriba revela o segredo guardado pelos juizes (sacerdotes) tornando-o público.

Com isso, deu-se início aos primeiros códigos de leis, baseando-se nas decisões anteriormente proferidas, vez que por inúmeras vezes era determinado que fossem transcritas, ordens estas emanadas pelos reis e sacerdotes, ou pela situação fática da época, legisladores.

Quando se fala na origem do direito, é comum haver uma confusão com o nascimento das sociedades. Conforme acima descrito, denota-se que o povo era quem exercia o direito, e ficava a critério dos sacerdotes o julgamento que lhes parecia cabível, baseando-se sempre no saber divino. Desta forma, por meio da imposição do medo sobre a população, era mantida a ordem, pois se desrespeitadas as decisões divinas, o resultado seria a resposta dos deuses de forma punitiva, através de desastres naturais.

Denota-se que o direito é uma ciência aplicada a sua respectiva época. E nesta que se estuda neste capítulo, ou seja, a origem da civilização, o direito se baseava em sanções divinas ou as conhecidas penas brutas.

Neste paralelo, Wolkmer (2001, p. 22) enfatiza:

Neste aspecto, nas manifestações mais antigas do direito, as sanções legais estão profundamente associadas as sanções rituais. A sanção assume um caráter tanto repressivo quanto restritivo, na medida em que é aplicado um castigo ao responsável pelo dano e uma reparação à pessoa injuriada.

Conforme acima demonstrado, religião e direito caminhavam lado a lado, e nesta época que se originou o pecado, pois aqueles que não seguiam a lei dos entes divinos, eram considerados pecadores, e se não cumprissem a pena determinada pelos reis e sacerdotes, estariam na mira da fúria dos deuses.

Seguindo em uma evolução cronológica, aportamos no direito arcaico, tempo este caracterizado pelo formalismo. Naqueles tempos, bastava simplesmente a observância das

formalidades anteriormente estabelecidas para que fossem produzidos os efeitos jurídicos aplicáveis ao caso, desconsiderando-se, por exemplo, a intenção do autor.

O formalismo jurídico arcaico era composto por duas partes: os atos e as palavras.

Segundo Gusmão (2006, p. 293/294), as palavras deveriam ser corretamente repetidas para que os efeitos jurídicos desejados fossem totalmente produzidos, vez que eram palavras sagradas. Da mesma forma ocorria com os atos, que deveriam ser seguidos a risca, para que produzissem seus efeitos jurídicos.

Para relatar de forma mais palpável esse direito, pode-se exemplificar esse formalismo das palavras nas situações de um casamento, onde a sequência de palavras segue um rito acompanhado de promessas que confirmam a sagrada união. De outro norte, o formalismo dos atos pode ser exemplificado no contrato de compra e venda de um determinado imóvel, composto de símbolos que o distinguem de outros contratos, atestando assim a sua veracidade. Para concluir pode afirmar que “da palavra surgiu o direito; da fórmula, a ação judicial”. (Gusmão, 2006 p. 294).

Em continuação ao estudo dos mais diversos povos e seu entendimento e aplicação do direito, aborda-se neste momento, o direito egípcio.

Antes do entendimento do direito egípcio, se faz necessário o entendimento de sua sociedade. Era composta, em suma, pelo Faraó, os sacerdotes, o alto escalão, os comerciantes e os escravos. O faraó era dono de grande parte das terras, e em troca de parte da colheita, fazia o empréstimo das mesmas, dando início a um instituto muito similar ao aluguel. Aos olhos dos povo, o faraó era visto como um Deus, e assim sendo, detinha o conhecimento e a justiça. Juntamente com o faraó e seus poderes, o princípio de justiça era simbolizado pela figura de uma deusa, chamada *Maat*.

Neste sentido, Pinto *et al* (2001, p. 52) leciona:

A aplicação do direito estava subordinada, então, à incidência de um critério divino de justiça. A conclusão que daí decorre é evidente: ao faraó, que tinha atributos de divindade, incumbia velar pela vigência do princípio da justiça simbolizado pela deusa *Maat*. Indissociável do faraonato como instituição fulcral da vida egípcia, a *maat* possui um conteúdo e uma vertente social, ética e cósmica que confere direta e expressamente ao faraó a responsabilidade de estabelecer a Justiça, a Paz, o Equilíbrio e a Solidariedade social e cósmica da sociedade terrena. A função real devia estar conforme aos desígnios da *maat*.

Na prática, que realizava os julgamentos eram espécies de “juízes”, em chamados tribunais, que não teriam sua validade outorga se não houvesse a presença de um membro do governo. Nos julgamentos, era invocado o nome do Faraó no intuito de se promover a justiça, muitas vezes utilizando-se da tortura, e não só no réu, como nas testemunhas. Depois do esclarecimento do caso, era prolatada a sentença, e as penas variavam desde mutilação, fogueira, escravidão e outros.

Acerca do tema, Gusmão (2006, p. 295) discorre:

Os tribunais, cujos juízes eram os dignitários locais, julgavam em nome do Faraó, orientados por um funcionário da corte, que dirigia o julgamento. O Tribunal só podia iniciar o julgamento com a presença desse funcionário. A tortura era meio de prova usualmente empregado não só aos acusados, como, também, às testemunhas. As penas eram cruéis e draconianas. Para o homicídio, pena de morte; para o parricídio, a morte na fogueira; para o adultério, mutilações e vergastadas.

Os egípcios tinham a crença em uma aplicação da justiça terrena, aonde as almas eram purificadas para ingressarem no plano da vida eterna.

Outro marco na história do direito foi o Código de Hamurabi.

Trata-se de um dos conjuntos de leis escritas mais antigos já encontrados. Segundo cálculos acredita-se ter sido confeccionado por volta do ano 1700 a. c. É uma peça em pedra negra de mais de 2m de altura e 1,50m de circunferência, que foi encontrada em Susa, região da antiga Mesopotâmia, onde hoje se situa o Irã. Em sua composição, estavam dispostos 282 artigos, e tratavam de temas como a organização judiciária, contratos, direito processual e penal, sucessões, casamento e outros.

Em um de seus artigos publicados, Kersten (2007), discorre acerca do Código de Hamurabi:

O Código é pequeno, tendo no original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, dos quais não se tem conhecimento completo de sua redação pois o que se encontra são cópias dos artigos perdidos, não o original, pois o Código de Hamurabi foi escrito/ gravado em um bloco, sendo que parte desses artigos foram apagados quando o bloco foi levado para Susa, confiscado depois de uma guerra. Sendo assim alguns artigos ficaram com a sua compreensão comprometida completamente e outros parcialmente. Alguns artigos daqueles que foram apagados tem-se o conhecimento devido existência de cópias.

Muito embora o Código de Hamurabi ter sido escrito de forma diversa aos direitos já trabalhados, o fundamento era muito semelhante. Em se tratando das sanções e das penas, muito se assemelhava se não mais cruel fosse. A maior preocupação dos legisladores Babilônicos era de fazer a pena equiparar-se com o prejuízo sofrido pela vítima. Diferentemente da justiça em outrora, na época de Hamurabi passou a ser comandada por juízes civis, porém mantendo a figura do Rei como o juiz supremo.

Seguindo nesta análise, nos deparamos com a Lei Hebraica, encontrando aqui uma grande evolução jurídica, principalmente em sua transmissão, vez que desfrutava de um ordenamento jurídico muito amplo, com fundamento em inúmeros livros, acerca da forma da sentença, provérbios, salmos, etc. Ocorre que, não se vislumbra tal evolução no que concerne ao direito puro, ou seja, verifica-se um retorno a figura religiosa no direito. Tal divindade buscava proteger seu povo dos estrangeiros, demarcando restrições sobre tratados e protegia os fracos e oprimidos da exploração dos poderosos.

Visualiza-se, ainda, uma enorme preocupação dos juristas acerca do cumprimento da justiça, conforme Gusmão (2006 p. 298) cita o seguinte trecho de uma sentença: “tem mais valor fazer justiça do que observar todos os mandamentos, porque justiça e paz estão juntas”. Acreditava-se que o jurista deveria possuir dotes especiais, tais como modéstia, piedade e sabedoria e não se fazia distinção de classes com relação a aplicação da lei, ou seja, todos se submetiam a mesma lei.

Nesta época, iniciou o senso de justiça dos dias de hoje, onde utilizava-se a instrução probatória no intuito de alcançar a justiça.

Um dos maiores marcos na evolução do direito, foi o direito Grego Clássico.

O direito na Grécia clássica, ou antiga, especialmente o de Atenas, em pouco se assemelhava com o direito Mesopotâmico e Egípcio, apenas no tocante aos institutos religiosos e morais, muito embora não se considerava o Direito como uma expressão de vontade dos deuses.

Em seu princípio, nada era escrito no direito Grego, aonde o conhecimento e os ensinamentos eram de propriedade dos à época chamados de aristocratas-juízes, aonde posteriormente iniciou-se a ser transcrito e codificado, e o que realmente transformou o

pensamento jurídico das sociedades foi o fato de o direito grego ser o primeiro a criar e cultivar uma legislação democrática.

O problema foi que com a democratização da legislação, muitos não aristocratas começaram a despontar como os mais ricos da sociedade, gerando inúmeros conflitos com a chamada classe dirigente, e no intuito de solucionar tais conflitos, nasceram dois dos maiores legisladores da história do direito: Drácon e Sólon. Conforme Gusmão (2006, p. 300):

Dois grandes legisladores teve Atenas: Drácon e Sólon. O primeiro, chamado, cerca de 620 a.C., para dar uma legislação aos atenienses, que não dependesse da interpretação ou da vontade dos juízes, acabou por editar um código 'escrito com sangue', em que a pena de morte é prevista para delitos de pequena gravidade. Essa legislação, rígida e dura, foi substituída pela de Sólon, que acabou com a escravidão por dívida e procurou fazer corresponder a pena à gravidade do delito.

Tais transformações observadas no direito grego, ainda são reverenciadas por juristas de todos os cantos, pois o direito processual se divide em antes e depois do direito grego.

Na Grécia antiga, o direito processual foi dividido em duas vertentes, lideradas pelos árbitros públicos e privados, onde a ideia principal, era a de, pasmem, desafogar os julgadores.

Fica claro observar sua importância nos ensinamentos de Souza (2001, p. 77):

Um exemplo significativo de quão evoluído era o direito processual grego é encontrado no estudo dos árbitros públicos e privados. Trata-se aqui de duas práticas que se tornam comuns, no direito grego, como alternativas a um processo judicial normal: a arbitragem privada e a arbitragem pública. A arbitragem privada era um meio alternativo mais simples e rápido, realizado fora do tribunal, de se resolver um litígio, sendo arranjada pelas partes envolvidas que escolhiam os árbitros entre pessoas conhecidas e de confiança. [...] Por outro lado, a arbitragem pública visava reduzir a carga dos *dikastas*, sendo utilizada nos estágios preliminares do processo de alguns tipos de ações legais. Nesse caso, o árbitro era designado pelo magistrado e tinha como principal característica a emissão de um julgamento, correspondendo à moderna arbitragem.

Hoje em dia encontra-se muito do direito grego através da terminologia jurídica utilizada, que após passarem pelo direito romano ainda estão muito veementes em nosso cotidiano tais como: anticrese, quirografário e hipoteca. Denota-se ainda, que muitas foram as consolidações realizados no âmbito do direito privado, aonde se aperfeiçoou o contrato de permuta criado pelos egípcios e babilônicos, delimitando a propriedade privada e

desenvolvendo-se uma forma de teoria da pena.

Na conclusão de Souza (2001, p. 91), não só os gregos deixaram um marco na evolução do direito, como tiveram influência no direito romano, que será tratado a seguir, como nos dias de hoje permanece vivo e atual.

Adentramos agora em uma das mais importantes eras da história do direito, o direito romano.

Para tratar de direito romano é importante salientar que Roma foi a primeira a possuir uma vocação jurídica. Conforme visto, no início o direito tinha um enorme cunho sagrado, e os únicos que o conheciam e tinham, portanto, o poder de aplicar-lhe eram os pontífices, ou sacerdotes patrícios. Isso causou uma inevitável ameaça aos plebeus, que ao sentirem-se prejudicados, ante ao monopólio da aplicação, aliado ao seu desconhecimento quanto ao direito, resultando em um conflito de interesses, que só foi extinto quando da criação da Lei das XII Tábuas.

Ao discorrer sobre a Lei das XII Tábuas, Neto (2001, p.127) afirma que “A Lei das XII Tábuas foi elaborada por uma comissão de três magistrados, encarregados de pesquisar, na Magna Grécia, as leis de Sólon, propiciando a criação de um código escrito de leis romanas.”.

Alguns dos temas abordados pela Lei das XII Tábuas era o chamamento ao juízo, o prazo para tal, a execução quando da dívida confessa, o direito de família, entre outros. Mas o maior e mais importante legado, deixado pela Lei das XII Tábuas, discerne acerca da fixação da propriedade privada.

Nesse sentido, Wolkmer (2001, p. 130) afirma que na época “os romanos foram pioneiros na fixação da propriedade privada, já que os povos como os tártaros e os germanos admitiam esta forma de propriedade, mas somente em relação aos rebanhos e às colheitas.”

Ocorre que, Roma, grande potência comercial da época, continuou a crescer e devido a evolução da economia, novas relações jurídicas foram acontecendo, e a Lei das XII Tábuas não previa solução. Neste cenário, começam a surgir as primeiras figuras denominadas técnicos do direito, pessoas de notório conhecimento que eram contratados para dar pareceres abalizados sobre os fatos. Dentre estes, alguns juristas ganharam destaque: Papiniano, Ulpiano e Gaio.

Acerca deste tema, colhe-se dos ensinamentos de Moreira (2003):

Houve três grandes juristas: Papiniano, Ulpiano e Gaio, cujos pareceres possuíam força de lei. Foram responsáveis por remodelar o direito romano e criaram a ciência jurídica. Justiniano (482 – 565) imperador do Império do Oriente, ao concentrar a prerrogativa de propor leis, facilitou a sistematização das mesmas. Formou comissões de especialistas para compilar as leis existentes, reduzindo-lhes o número e tornando-as compatíveis entre si, o que resultou no *Corpus Juris Civilis*, coleção de quatro compilações que constituiu a base da legislação de quase todos os países na atualidade.

Conforme visto, ante a solução apresentada pelos técnicos de direito eram extintivas das causas, Justiniano garantiu um enorme passo na evolução do direito ao criar uma sistematização das leis.

Após esta abordagem história sobre a criação e evolução do direito, adentramos agora no surgimento da execução forçada e na evolução do processo civil de execução, levando em conta um contexto universal.

## 1.2 O surgimento da execução forçada

Já é sabido que a Lei das XII Tábuas é vista como o marco inicial do processo judicial executivo. O início da humanização da execução forçada é tido por muitos na *Lex poetelia* representou o começo do fim da execução pessoal, deixando o caminho livre para o crescimento da execução patrimonial.

Nesse sentido, Lima (2008), discorre:

Visando mitigar a instabilidade social provocada pelo sistema da justiça feita pelas próprias mãos, em 326 a.c., a *Lex Poetelia* atenuou o sistema vigente, proibindo a morte e o acorrentamento, permitindo o pagamento da dívida por trabalhos forçados; permitindo também que o devedor jurasse ter bens a responder pela dívida, livrando-se pessoalmente do jugo do credor, não mais apenas por sua própria força física; e, principalmente, decretando que o devedor responderia por suas obrigações com seu patrimônio, e não mais com o próprio corpo, marcando o fim da execução corporal.

Observa-se o ingresso no âmbito jurídico de um instituto sensacional, a execução patrimonial, aonde foi deixado no passado o pagamento de ilícitos cíveis com sanções

corporais.

Depois de abordado esse marco, passamos agora a análise da evolução do processo civil executivo em um contexto mundial.

### **1.3 A evolução do processo civil executivo em um contexto mundial**

Como já abordado, o berço do direito foi Roma. Com o acontecimento dos fatos, nasciam os litígios e no intuito de decidi-los, criavam-se as leis que embasavam as sentenças. Através destas sentenças, o credor, mediante outorga do Estado, ficava autorizado a adentrar no patrimônio do devedor, através de uma nova ação, à época denominada *actio iudicati*.

Neste sentido, leciona Marinoni (2011, p. 27):

No direito romano clássico, uma vez proferida a sentença condenatória, era necessário aguardar trinta dias pelo cumprimento da sentença, prazo após o qual o autor, para executar a condenação, deveria propor nova ação, chamada de *actio iudicati*. Diante desta nova ação, o rei poderia reconhecer a condenação e o inadimplemento, ou apresentar defesa. Nesse último caso, o credor pedia que o réu fosse condenado a pagar o dobro do valor do objeto da condenação. Essa possibilidade, aliada ao poder de o juiz reconhecer a má-fé da defesa, fazia com que o condenado se sentisse desestimulado a protelar a execução, não obstante essa dependesse da sua aceitação.

Forçoso reconhecer que, até chegar neste patamar, um longo caminho foi percorrido. No momento em que uma dívida era constituída, ficavam veementes as figuras do devedor e do credor, onde este tinha o poder de vender aquele como se mercadoria fosse, ou escravizá-lo conforme sua vontade, buscando a quitação da dívida. Na sequência histórica, a execução em Roma passou a substituir o pagamento humano pelo patrimonial, onde as dívidas eram satisfeitas pelos bens do devedor.

Devido a queda do Império Romano e o latente domínios dos germânicos a beira de ser consolidado, houve um enorme choque cultural, eis que os povos dominantes que possuíam hábitos muito bárbaros no tocante a praxes jurídicas, ainda aplicavam tais hábitos, conflito esse que só veio a ser extinto devido a uma conciliação. Restou abolida a execução privada e a duplicidade de ações.

Sobre o direito dos germânicos, Marinoni (2011, p. 27) enfatiza:

No direito dos germânicos, passada a fase do início da Idade Média, em que o credor tinha o direito de fazer valer o seu direito através da força, a lei passou a submeter a penhora prévia autorização judicial. Porém, o deferimento da penhora não se baseava na existência do direito ou na sua prova, exigindo apenas um requerimento regular, já que a eventual discussão do direito devia ser objetivo da iniciativa do réu, mediante a sua defesa e após a consolidação da penhora.

Embora tenha sido esquecida neste tempo, a *actio iudicati*, surgiu novamente na transição da Idade Média para a Idade Moderna, quando da criação dos títulos de créditos, devido ao intercâmbio comercial, verificou-se a necessidade de uma tutela mais ampla e objetiva que a em vigor.

É de simples compreensão o motivo de os títulos de crédito terem força de sentença, fato este, que foi de grande estranheza para a época. Assim, se deu a necessidade de uma renovação naquele ordenamento jurídico no intuito de os títulos de créditos tivessem um alicerce que justificasse sua existência.

Neste norte, Theodoro Junior (2005, p. 10) corrobora:

Uma vez que aos títulos de crédito se atribuía à mesma força da sentença, mas como não existia a seu respeito um anterior processo que lhe pudesse dar sustentação, a *actio iudicati* foi a grande descoberta. Essas duas modalidades de execução perduraram, paralelamente, até o século XVIII. Foi nos primórdios do século XIX, com o Código de Napoleão que se tomou a iniciativa de unificar a execução. Como, em volume, as execuções de títulos de crédito eram muito mais numerosas e frequentes do que as execuções de sentença, a unificação se deu pela prevalência do procedimento próprio dos títulos extrajudiciais. Assim, depois de séculos e séculos de informalidades no cumprimento das sentenças, voltava este a submeter-se à velharia ultrapassada e injustificável da *actio iudicati*.

Neste contexto, andamos por vários anos, mesmo com a não funcionalidade e ações cada vez mais custosas, devido ao retorno a um fenômeno da Idade Média. Ocorre que, tal fenômeno, viria a ser base para a criação de inúmeros códigos de leis nos países europeus.

#### 1.4 A evolução do processo civil brasileiro (do CPC de 1939 até o atual)

A base para o direito processual civil brasileiro foi o direito romano, este já explanado. Porém, houve outras influências, como o direito Português.

Sobre esta relação, leciona Amaral (2003, p. 126):

A fase do Brasil-Colônia caracteriza-se pela aplicação das Ordenações Filipinas, legislação Portuguesa que já era, no dizer de Coelho da Rocha, “atrasada, retrógrada”, mantendo em vigor, na época moderna, regras do século XV. Trazidas para o Brasil, consolidou-se aqui esse atraso.

O regulamento 737 foi na verdade nosso primeiro diploma processual, e foi aonde restou consolidada a *executio parata*, ou a chamada, assinatura de dez dias, que se dava quando se necessitava da presunção de veracidade de um negócio, havia este prazo de dez dias para ser assinado, bem como a ação executiva de poucos títulos. Após, junto com o diploma 738, foi criado o instituto da falência. (GRECO, 2002, p.12). Muitas foram as leis criadas até o ano de 1939, quando foi redigido o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro.

Quando da criação deste, a competência tanto para processar quanto para julgar, passou a restar para a União, e discorria acerca da ação de execução de sentença e a ação de execução de títulos extrajudiciais.

Sobre este digesto processual, Lisboa (2006, p. 4) enfatiza:

No CPC de 1939, Livro IV, havia, tal qual o Livro IV do atual CPC, uma série enorme de procedimentos especiais, começando pela “ação executiva” (título I) e terminando com a ação para a “dissolução e liquidação das sociedades” (Livro XXXVIII). A fixação do rito ordinário, também como acontece hoje, se dava por exclusão: se não houvesse normas que obrigassem a observância do rito especial, usava-se o ordinário.

Tamanha sua importância e discernimento, o CPC de 1939 perdurou até o ano de 1973, aonde foi aprovado pelo poder legislativo, o atual código de processo civil, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1974.

De acordo com Dinamarco (2003, p. 83), a execução forçada teve como alteração mais significativa a equiparação dos títulos executivos extrajudiciais aos títulos executivos

judiciais. Tal alteração igualou o direito processual brasileiro com alguns dos sistemas jurídicos europeus.

Outras alterações significativas positivadas pelo CPC de 1973 foram o rol dos títulos executivos extrajudiciais, juntamente com a obrigatoriedade de ingresso de nova ação com cunho executivo a fim de executar uma decisão proferida pelo juízo em processo de conhecimento, algo que já foi reformado pelas leis 11.232/05 e 11.382/06.

Tais leis vieram para agilizar o processo de execução, e obtiveram um grande êxito, evitando alguns remédios protelatórios e agilizando o trâmite dos processos de execução, sejam estes de título judicial ou extrajudicial.

### **1.5 Dos títulos executivos**

No âmbito do processo civil, tem-se por execução todo o processo que tem por objeto um título líquido, certo e exigível. Acerca do tema Neto (2007, p. 41) discorre que:

Sobre os atributos do título executivo extrajudicial é importante tecer algumas considerações. A certeza consiste na ausência de dúvida quanto à existência da obrigação para que se possa desencadear a coação estatal sobre o patrimônio do devedor por meio do processo de execução; a liquidez é representada pela circunstância de o valor exequendo ser determinado ou o bem, individualizado; e a exigibilidade que dizer que o prazo para cumprimento da obrigação deve ter vencido, seja porque atingiu o termo avençado, seja porque o adimplemento não está subordinado ao advento de termo, condição ou outras limitações.

Em análise a tal ensinamento tem-se por liquidez a obrigação em as forma exata, aonde o devedor sabe o que deve, a certeza concerne à sua existência, por exemplo, incerta seria a obrigação estimada pelo credor, a exigibilidade do título é o caráter de vencimento, ou seja, só se torna exigível a partir do momento em que vencida a obrigação ou a não realização da mesma, em se tratando de obrigação de fazer.

A criação da execução se deu a partir da necessidade de materializar aqueles atos que possuíam o intuito de satisfazer o montante devido ao credor, diferentemente, por exemplo, dos feitos de rito ordinário, sendo que, na execução, não cabem interpretações do Magistrado,

muito menos regularizar o relacionamento entre as partes e lhes dizer o direito.

A execução visa, em suma, à total satisfação do credor e para tanto, divide-se em duas categorias, as quais denominadas técnicas, sendo estas: técnicas de sub-rogação e técnicas de coerção. Fux (2008, p. 7) assim diferenciou e definiu ambas as técnicas:

O Estado, no afã de satisfazer o credor, ou substitui o devedor e realiza a prestação devida às expensas do patrimônio do devedor, como *v.g.*, quando expropria os seus bens para satisfazer o credor ou escolhe um terceiro às expensas do devedor para prestar o serviço sonogado ou *pressiona o devedor ameaçando impor-lhe um sacrifício pessoal (prisão) ou patrimonial (multa diária)*, como ocorre com a determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia sob pena de prisão ou no caso da incidência de multa diária até que se desfaça uma transgressão a um *non facere* previsto em lei. No primeiro caso, quando há atividade substitutiva, denomina-se essa técnica “meio de sub-rogação”; na segunda hipótese, em que há “pressão” sobre a pessoa ou o patrimônio do devedor, cognomina-se a técnica de “meio de coerção”.

Vale ressaltar que em ambos os casos, encontram sua resolução em duas formas: na forma direta e na forma indireta. Na forma direta, tem-se pelo pagamento da dívida ou cumprimento da obrigação nos exatos moldes em que a mesma foi contraída. Já na forma indireta a obrigação é cumprida por uma prestação equivalente, como por exemplo, nos casos de penhora de bens, peculiaridades essas aceitas de forma correta, uma vez que de mais valia a prestação cumprida de forma diversa àquela cobrada, do que jamais cumprida.

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e no nosso ordenamento jurídico, os casos mais corriqueiros de processos executórios logicamente, envolvem os títulos mais utilizados nas transações mercantis, sendo eles o cheque a duplicata e a nota promissória.

No tocante a disciplina da execução Código de Processo Civil, importante ressaltar o

---

<sup>1</sup> Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

entendimento de Nolasco (2004, p. 58), que analisou da seguinte forma:

Notadamente, nosso código consagra três tipos distintos de função jurisdicional: a de conhecimento, a de execução e a cautelar. Porém, uma observação aguçada do sistema demonstra que foi dada importância preponderante ao processo de conhecimento em detrimento dos demais, que devem procurar nele a fonte subsidiária para resolução de diversos problemas. Essa conduta acabou por gerar situações delicadas, quando da aplicação de certos institutos, no âmbito da ação de execução, porque alguns conceitos básicos utilizados na ação de conhecimento não se adaptam com precisão à ação executiva.

Em análise ao acima disposto, entende-se que não somente o procedimento executório, e também o procedimento cautelar, submetem-se a uma preferência sintomática com relação ao processo de conhecimento. Dessa forma, enxerga-se um equívoco procedimental que já se encontrava firmado em nosso ordenamento jurídico, tal qual aquela pedra entalada nas lacunas de um calçado, que teve uma mudança somente após a implementação da Lei 11.382/2006.

As espécies de execução previstas no Código de Processo Civil são: A execução por quantia certa contra devedor solvente ou insolvente, a execução para a entrega de coisa certa ou incerta, a execução das obrigações de fazer e não fazer, a execução contra a Fazenda Pública e a execução de prestação alimentícia. Porém, existem outros tipos de execução, aquelas disciplinadas em leis especiais, como: a execução fiscal (Lei 6.830/80) e a chamada liquidação extrajudicial, tendo esta sua natureza jurídica muito discutida acerca de tratar-se de execução ou não.

Transpassado este primeiro capítulo, onde se estudou a história e evolução do direito, desde seu início até o dia de hoje, abordando os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, passa-se agora ao estudo do processo de execução propriamente dito, suas peculiaridades e especificidades.

## **CAPÍTULO II**

### **2. O PROCESSAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Este capítulo busca explicar o processo executivo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando tópicos como a cumulação de ações executivas, o processamento e as especificidades do processo de execução ante os outros procedimentos.

Com o conhecimento acerca do processo de execução, torna-se mais palpável o entendimento dos embargos e da exceção de pré-executividade, temas do terceiro e último capítulo deste trabalho de conclusão de curso.

#### **2.1 O Procedimento da execução por quantia certa de títulos extrajudiciais**

Uma das formas de execução prevista no CPC é a execução de título executivo extrajudicial. Os tipos de títulos executivos extrajudiciais estão elencados no já mencionado artigo 585 do CPC.

Nas palavras de Coser (2002, p. 66), “Para a criação do título de crédito necessário que se apresente todos os requisitos que a lei exige para sua validade, pois faltando qualquer um deles, não será possível sua execução”.

Para Arenhart (2011, p. 437) “a eleição de um documento como título executivo extrajudicial deve partir da constatação de que a sua titularidade, em regra, indica a existência

do direito de crédito”

Por ser um instituto muito comum no ordenamento jurídico brasileiro, a execução de título executivo extrajudicial possui muitas correntes e jurisprudências divergentes.

Acerca dos títulos executivos extrajudiciais, colhe-se dos ensinamentos de Assis (2010, p. 185):

O título executivo extrajudicial prescinde de prévia ação condenatória, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido. O título extrajudicial “não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição”, nota Pontes de Miranda. Conseqüentemente, postergando a função de conhecimento, o grau de estabilidade deste tipo de título diminui de modo dramático. O principal sintoma da fragilidade se encontra no regime heterogêneo da oposição do executado, que, contra execução fundada em título extrajudicial, possui horizontes largos (art. 745, V, do CPC, na redação da Lei 11.382/2006).

Conforme se denota dos ensinamentos doutrinários, o título executivo extrajudicial antecipa-se à sentença de cognição, já exercendo seu poder executivo de plano.

### *2.1.2 Particularidades gerais da execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega da coisa*

Ao se tratar de um processo de obrigação de fazer ou não fazer depara-se com uma sentença abstrata, afinal não sabe-se afirmar o que deve ser feito ou não. Assim, quando busca no Judiciário a solução, cabe ao Magistrado que julgar a lide decidir o que há de ser feito ou não.

Sobre este tema, Marinoni (2011, p. 473), leciona:

A execução das prestações não monetárias (fazer, não fazer e entregar coisa), fundadas em título extrajudicial, inicia-se com a apresentação de petição inicial, que observará os requisitos do art. 282 do CPC, sendo distribuída ao juiz competente segundo as regras ordinárias que tratam da matéria. É dispensada a exibição da memória do cálculo (art. 614, II, do CPC), já que esta execução não almeja soma em dinheiro, mas sim outra forma de prestação.

Ocorre que com as obrigações de fazer ou não fazer, é impossível executar de forma

física e específica, onde o Estado não pode forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor.

Com o passar do tempo, e a evolução do direito processual, o entendimento doutrinário passou a questionar esta previsão, que beneficia o devedor, e deixa o credor de mãos atadas. Diante deste cenário, foi criado um meio de coerção indireta, ou seja, medidas gravosas ao devedor no intuito de incitá-lo ao cumprimento da obrigação.

Podem ser citados como exemplos destas medidas, a aplicação de multa diária, restrições ou até mesmo a prisão civil, no caso de alimentos.

Diferentemente dos casos de obrigação de dar coisa, onde o Estado, utiliza-se de seus meios para adentrar ao patrimônio do devedor, e retirando-lhe o bem, no intuito de devolvê-lo ao credor, seja por meio de uma busca e apreensão ou imissão na posse.

Para melhor entendimento deste instituto, deve ser analisada a diferença entre coisa determinada e indeterminada, pois tal diferença trará alterações na forma de atuação do juiz do processo.

Para esclarecer, Marinoni (2011, p. 479) diferencia os dois institutos:

Melhor explicando: quando a coisa devida é fungível, não há motivo para individualizá-la, bastando ser entregue outra “da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Porém a coisa incerta não pode *ser substituída por outra* “da mesma espécie, qualidade e quantidade”, devendo ser *individualizada a partir* de uma quantidade, de um gênero e de determinada qualidade. [...] Tratando-se de execução de *coisa certa* (determinada), o juiz poderá, ao receber a inicial, fixar multa coercitiva a fim de estimular o executado a cumprir a obrigação assumida (art. 621, parágrafo único do CPC). [...] Quando a obrigação envolver entrega de coisa incerta, deverá haver prévia determinação do bem a ser entregue. Esta determinação pode competir ao credor ou devedor. Não havendo previsão no título, a escolha caberá ao devedor (art. 244 do CC).

Conforme se denota do acima exposto, a execução de obrigação de fazer ou não fazer e entrega de coisa diferencia-se das demais execuções por possuírem especificidades bem particulares.

Para tanto deve ser tratado com certa cautela, por não exatamente os mesmo moldes das demais execuções, aonde nem sempre é possível alcançar o resultado desejado em seus ulteriores termos, como a entrega de coisa única, específica, que tal cumprimento da

determinação judicial, fica a entendimento do devedor, restando prejudicado o credor.

### *2.1.3 Legitimação e instauração do processo de execução*

A instauração do processo de execução possui determinações distintas, regidas de acordo com a origem do título.

Para clarear o entendimento desta diferença, colhe-se dos ensinamentos de Marinoni (2011, p. 242):

Nos casos de sentença civil dependente de execução, sentença homologatória de conciliação ou de transação, acordo extrajudicial homologado judicialmente e formal ou certidão de partilha (art. 475-N, I, III, V e VII, do CPC), a execução se dá no mesmo processo, em uma nova fase do procedimento, independentemente de nova ação e de novo processo. Desta distinção decorrem sutis diferenças. Assim, por exemplo, sendo necessário formar processo novo, haverá a necessidade de elaborar petição inicial e citar o executado.

Denota-se que a diferença principal entre as formas de instauração do processo executivo, está diretamente ligada a forma de origem do título, que determinará os pressupostos exigidos pela legislação.

Para a instauração do processo executivo, o principal pressuposto para o regular andamento do feito, é a legitimação das partes.

A legitimação no processo de execução concerne ao titular do título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, no polo ativo, e ao devedor, seja de prestação ou obrigação no polo passivo.

Acerca da legitimidade das partes, Assis (2010, p. 450) afirma que “elevada a patamar tão alto, a legitimidade chega a caracterizar a natureza jurisdicional do procedimento: presente, abre-se caminho a prolação da sentença de mérito”.

Conforme denota-se dos ensinamentos acima expostos, a legitimidade determina o andamento do processo, pois se incontestável a legitimidade de ambas as partes, o processo de execução já exerce toda sua força coercitiva, tendo aval para invadir o patrimônio do devedor

e compeli-lo ao cumprimento da obrigação, quando esta for pecuniária.

Instaurado o processo e legitimadas as partes, inicia-se o feito com o despacho inicial, que deverá citar o executado para que promova quitação débito ou da obrigação, ou apresente embargos, tema do último capítulo desta monografia.

#### *2.1.4 A cumulação das ações executivas*

O art. 573 do CPC<sup>2</sup> prevê a possibilidade de cumulação de execuções, ou seja, sendo o mesmo devedor, porém títulos diferentes o autor poderá executar todos em um só processo.

Sobre este instituto, Assis (2010, p. 353) esclarece que:

Este dispositivo não se relaciona, absolutamente, com a cumulação sucessiva, que consiste na reunião de outros títulos na execução pendente, e cuja admissibilidade, entre nós, permanece controvertida. Entretanto, admite-se outra pretensão a executar no mesmo processo, como ocorre na hipótese de o sócio, que pagou a dívida social, executar a sociedade. (art. 596, § 2.º, c/c art. 595, parágrafo único).

Em se tratando de processo de execução, existem três requisitos que devem ser preenchidos: a identidade dos sujeitos, o juízo e o meio executório. Resta disto que se for de agrado e aceitação do autor, a pluralidade de créditos de um mesmo devedor pode ser reunida em um único processo. (ASSIS, 2010 p. 353)

Através de uma visão mais objetiva, englobando o andamento do judiciário e o número de ações, é de se considerar como um instituto promissor, eis que no conjunto, tem o poder de reduzir em quantidade significativa a quantidade de feitos, que cada vez mais, entravam o andamento do judiciário brasileiro.

Mas, e há sempre um mas em tudo, o CPC também prevê a impugnação da cumulação ilegal de ações executórias por meio de embargos do devedor em seu art. 745, III<sup>3</sup>. Tal dispositivo atenta para o fato da necessidade do cumprimento dos pressupostos para

---

2 Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

3 Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: [...] III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

admissibilidade da cumulação.

Forçoso ressaltar, que o controle, pode ser realizado de ofício, pois se trata de questão essencial para a validade do procedimento, e isso não importando o grau de jurisdição.

Nesta linha da admissibilidade da cumulação, Assis (2010, p. 357) conclui que:

Pretendendo o exequente reunir à execução de título extrajudicial algum documento relacionado no art. 585, incumbe ao órgão judiciário rejeitar a iniciativa, proferindo decisão a respeito. O único cúmulo admissível entre título judicial e título extrajudicial é o do art. 739-B.

Entendida a cumulação de ações executivas, ingressa-se agora no instituto da citação nos processos de execução.

### *2.1.5 Citação*

Ao que concerne da citação no processo executivo, forçoso ressaltar que esta difere da citação prevista nos procedimentos ordinários, porém em algumas peculiaridades se assemelham, e neste sentido Assis (2010, p. 499) afirma que “em geral, a petição inicial se encontra em ordem, cabendo ao juiz, depois de examiná-la e ponderar os pressupostos processuais, deferi-la, mandando citar o executado”.

No processo executório, a citação se dará nos moldes dispostos no artigo 652 e parágrafos<sup>4</sup>, e através da simples leitura do artigo e seus parágrafos, denota-se a diferença da citação dos procedimentos executórios para com os procedimentos ordinários, onde nestes o prazo para resposta é fixado em 15 (quinze) dias.

No tocante a citação no processo executório, colhe-se dos ensinamentos de Theodoro

---

4 Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). § 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. § 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. § 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Júnior (2005, p. 323) que:

Dada a índole não contraditória do processo de execução, a citação não é feita, propriamente, para convocar o demandado a defender-se, pois a prestação jurisdicional executiva não tende a qualquer julgamento de mérito. O chamamento do devedor é especificamente para pagar ou dar bens à penhora, conferindo-lhe dessa forma, “uma última oportunidade de cumprir sua obrigação e, na falta, submetê-la imediatamente à atuação dos órgãos judiciários que procedem à execução”. Cumprida a citação, completa-se a relação processual trilateral “credor-juiz-devedor” e fica o órgão executivo aparelhado para iniciar a expropriação por meio do primeiro ato de agressão contra o patrimônio do devedor que é a penhora.

Outro aspecto interessante da citação no processo executório é a ordem procedimental a ser seguida, onde os bens do executado poderão ser alvo de penhora somente se após transcorrido o prazo de 3 (três) dias, o pagamento não ter sido efetuado.

Não obstante a faculdade de o executado efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nada impede que o exequente se ciente de algum bem em nome do executado, indique este para a penhora (§ 2º), modalidade esta cada vez mais utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pela publicidade das ações, até mesmo pelo fato de hoje em dia as informações que deveriam ser pessoais estão cada vez mais acessíveis, facilitando assim, a busca do credor por bens em nome do executado.

Para Theodoro Júnior (2005, p.271), diferentemente do procedimento do processo de conhecimento, onde o réu é citado para que apresente sua defesa, a citação realizada no processo executório é uma espécie de ordem para que o executado cumpra com a obrigação devida, ou seja, entregue a coisa, faça o correspondente à obrigação de fazer ou de não fazer, pague a quantia devida, sob pena de o estado intervir junto ao seu patrimônio, caracterizando o ato executivo, a fim de alcançar o direito do exequente.

Já nos processos de execução para a entrega de coisa, depois de realizada a citação, possui o executado duas opções, conforme leciona Assis (2006, p. 486):

a) Permanecer inerte, e, neste caso, o juiz mandará expedir o mandado de imissão na posse, se a coisa for imóvel, ou de busca e apreensão, se for móvel (art. 625); b) Entregar a coisa, o que equivale a aquiescência, pelo que se lavrará termo de entrega (art. 624). Em tal caso, a execução chega ao êxito e se encerra, ressalvado crédito pecuniário remanescente (p. ex., despesas do processo, frutos ou ressarcimentos dos prejuízos, consoante previu o art. 624), que, para sua realização forçada, exigirá a conversão do procedimento a partir do art. 652.

Outra diferença entre a citação nos processos executórios e os de conhecimento é que

naqueles a não regular citação do executado, não implica em nulidade processual, onde que nos processos de conhecimento, estes só prosseguem em seu regular andamento após a citação válida do requerido.

Neste norte, leciona Lenzi (2007, p. 103-104):

O inciso II do art. 618/CPC, promana nula a execução quando o devedor não for regularmente citado, o que não implica, desde logo em nulidade processual, pois que a citação pode ser efetuada de forma irregular (em outra pessoa, p. ex.), devendo por isto ser renovada: o que não pode é que pela citação irregular, ocorra a revelia do executado, daí sim à nulidade.

Determinando a citação, o processo segue seu natural andamento, aonde com o não pagamento voluntário por parte do executado, se inicia a penhora.

#### *2.1.6 Penhora*

O instituto da penhora consiste na expropriação de bens do devedor a fim de garantir o valor executado. Para melhor esclarecer, segue o conceito de penhora de Nolasco (2004, p. 149):

Consiste a penhora na invasão da esfera patrimonial do devedor, com o objetivo de apreender judicialmente tantos bens quanto quantos forem necessários para garantir o pagamento da dívida. Nesse sentido, afirma Carnelutti que a função principal da penhora reside em ‘determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e fixar sua sujeitação à ação executiva’. É um ato preparatório para posterior alienação desses bens, visando à realização do crédito exequendo.

Com base nos ensinamentos acima expostos, tem-se que o instituto da penhora é antes de qualquer coisa uma garantia ao credor, que por sua vez, em obtendo ciência de bens passíveis de penhora em nome do devedor pode indicá-los até mesmo em sua peça vestibular.

Para Assis (2010 p. 695), “a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Em se tratando de execução, a penhora configura o primeiro ato coativo e executivo

do processo, considerando-se que a penhora precede o andamento do regular do feito pode-se dizer que a mesma é dotada de eficácia satisfativa.

Para Marinoni (2011, p. 255):

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida do objeto da execução. Assim a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.

A partir de 06 de dezembro de 2006, a Lei 11.382, alterou o Código de Processo Civil, alterando em grande parte o andamento dos processos executórios e bem como o andamento das execuções e cumprimentos de sentença.

Tendo como principal alteração o instituto da penhora *on-line*, tal dispositivo revolucionou o processo executivo aplicando celeridade ao trâmite, e facilmente impelindo de forma coercitiva o devedor cumprir com sua obrigação.

#### 2.1.6.2 Penhora on-line

Denota-se dentre as mudanças ocorridas nos procedimentos executórios é a ampliação das possibilidades de satisfação da obrigação, sendo as com as respostas mais positivas após suas respectivas aplicações a penhora *on-line* e a expropriação por iniciativa particular.

Acerca da reforma do art. 655-A do CPC, colhe-se a análise de Neto (2007, p.109):

A inserção do art. 655-A no CPC foi correta. Positivou-se um sistema que, como dissemos, na prática forense já vinha sendo adotado e que agilizou substancialmente a satisfação de obrigações baseadas em títulos extrajudiciais. A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis.

De grande alcance e rápida satisfação, o instituto da penhora *on-line*, vem sendo o mais utilizado em busca da obtenção do crédito devido. Criado em 2005 através de um

convênio entre o Banco Central do Brasil, Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, o sistema chamado por Bacen Jud 2.0 tem por finalidade, permitir que os magistrados protocolizem as respectivas ordens judiciais com o intuito de solicitar informações, realizar bloqueios e desbloqueios e até mesmo transferências de valores bloqueados, ordens essas que serão repassadas as instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Acerca deste instituto, Lenzi (2007, p. 130) delimita:

A fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, deverá requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Observa-se do exposto que o instituto da penhora *on-line* foi um grande avanço no direito processual civil brasileiro, e atualmente vem sendo muito utilizado nos processos de execução.

#### 2.1.6.3 Da penhora de bens

Juntamente com a penhora on-line, o instituto mais utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, é a penhora de bens.

Os figurantes do polo passivo de um título extrajudicial, ou aquele vencido no processo de conhecimento, possuem credencial para serem executados, e naturalmente, são destes os bens que se sujeitarão à execução forçada.

Assim discorre sobre o tema, Lenzi (2007, p. 102):

É forma de dar suporte a execução, garantir os futuros atos de constrição de bens e alienação. Nos termos do novo art. 615-A/CPC, a certidão comprobatória do ajuizamento da ação de execução, deverá inibir o devedor a alienar ou onerar seus bens, e, mesmo, provocá-lo para uma composição transacional. Com a modificação de 2002 (Lei n. 10.444) foi introduzido no §4º do art. 659/CPC a possibilidade de o exeqüente providenciar no registro competente a inscrição da penhora, independentemente de mandado judicial.

A constrição de bens e alienação no processo de execução tem por objetivo a garantia

do cumprimento da obrigação e são considerados importantes institutos aliados dos credores.

No direito processual os bens alvos de penhora e futura expropriação, não necessitam nem mesmo ser de uma parte envolvida no processo. Acerca do tema Theodoro Júnior (2005, p. 210) entende que é admitida, inclusive, a responsabilidade patrimonial daquele que não é devedor ou responsável materialmente pelo cumprimento da prestação, havendo alguns casos em que somente os bens restam sujeito à execução, sem que o dono seja parte do processo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Lei 11.382/06 alterou a faculdade de o devedor produzir a nomeação de bens à penhora, à fim de garantir o princípio da execução menos gravosa, previsto no art. 620 do CPC.<sup>5</sup> Tal garantia tinha por fundamento equilibrar a efetividade da execução, bem como, o interesse do credor. A nova redação do CPC faculta ao credor tal instituto.

Neste norte, leciona Lenzi (2007, p. 137)

Em razão da mudança provocada pela Lei n. 11.382/06, pela qual a nomeação da penhora não é mais um direito do devedor/executado, mas sim uma faculdade do credor, parte do texto anterior foi suprimido. Ficou que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, como está no novo art. 659/CPC.

Colhe-se de tais ensinamentos que opção possui o credor acerca da indicação ou não de bens à serem expropriados e com certa lógica, até mesmo porque o devedor dificilmente indicaria a penhora algo que tanto para ele próprio quanto para o mercado um bem de valor considerável.

#### 2.1.6.4 Dos bens impenhoráveis

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se alguns bens do devedor que possuem em sua natureza, uma proteção jurisdicional, e são chamados de bens impenhoráveis. Estes bens são divididos em duas categorias, os absolutamente impenhoráveis

---

<sup>5</sup> Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

(art. 649 CPC) e os relativamente impenhoráveis (art. 650 CPC).

Acerca do tema, Abelha (p. 91-92) discorre que:

O credor não deve ser mais visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva, e, muitas vezes, não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter causado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade.

Assim denota-se que o executado, se por vez descumpriu obrigação pecuniária que lhe era cabível, sofrerá a expropriação de seu patrimônio, com o intuito de que promova a quitação da obrigação, através da penhora de seus bens e posterior desapropriação a fim de quitar o débito pendente.

Com essa possibilidade de sofrer a expropriação de seu patrimônio, o legislador desbravou meios para que alguns dos bens do devedor ficassem protegidos, não atingindo assim a própria dignidade do executado.

## **2.2 Execução de título executivo judicial provisória**

Dentre as formas de execução, uma das mais peculiares é a execução de decisão provisória. A execução de decisão provisória nada mais é do que o início da fase executória antes de decisão de recurso em instância superior, ou seja, caracteriza-se pela sua “falta de certeza” acerca de sua posterior validade.

Cumprido ressaltar que a execução de decisão provisória é vinculada a necessidade de provocação do interessado, no caso o exequente.

A discussão acerca da validade jurídica da execução de decisão provisória, se dá a partir de um simples princípio, pois é de se considerar no mínimo contraditório o fato de poder obter a antecipação da tutela antes mesmo da contestação e não se poder executar a sentença se houver pendente uma apelação.

Neste norte, Marinoni (2011, p. 359) leciona que:

A única diferença é a de que a execução, antes da Lei 11.382/2006, não se submetia a qualquer restrição e agora observa o regime da execução de sentença provisória, deixando claro que um título definitivo também pode se submeter a um regime que, em princípio, é de um título provisório (da sentença provisória). Por outro lado, demonstrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, é possível executar a tutela no curso do procedimento de primeiro grau de jurisdição (tutela antecipatória).

A execução de decisão provisória é a única forma de execução em que o exequente pode ser prejudicado por outra forma, diversa do não cumprimento da obrigação por parte do devedor.

Entre as inúmeras discussões sobre a execução de decisão provisória, Câmara (2009, p. 86) alerta para o fato de que se a sentença for anulada ou reformada, as partes deverão restituir-se ao *statu quo ante*, e nesse caso eventuais prejuízos e danos indevidos pelos quais passou o executado, deverão ser restituídos pelo exequente, em valor a ser determinado por arbitramento, fazendo desta decisão título executivo judicial.

### **2.3 Execuções Especiais: Execução de Alimentos e Execução Contra a Fazenda Pública**

Em uma de suas mais recentes obras, Marinoni (2011, p. 385) discorre acerca da execução alimentícia afirmando que “Alguns créditos são mais sensíveis ao tempo, exigindo formas de execução que permitam a sua realização de forma mais rápida. Encontra-se, dentre estes, inquestionavelmente, o crédito alimentar.”.

Dentre as formas de execução de alimentos encontram-se o desconto em folha, o desconto em renda, a prisão civil, a expropriação e a constituição de capital.

A execução de prestação alimentícia é a única possibilidade de prisão no âmbito do direito civil, já que nos dias de hoje, não se admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Existem hoje em nosso ordenamento jurídico alguns julgados que sustentam que a prisão civil, aplicada como meio coercitivo a fim de adimplemento da obrigação alimentar, só cabe nos casos de alimentos referentes ao direito de família. Por tal motivo seria inadmissível a sua cominação “por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de

responsabilidade *ex delicto*” (RT 646/124).

Devido a sua relevância e até mesmo urgência, devido ao destinatário por direito assim dizendo, à execução de alimentos, possui três “frentes” de cumprimento, assim definidas por Assis (2011, p. 1031):

A obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes: o desconto (art. 743 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (733, § 1º). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.

Dentro das possibilidades de execução alimentícia, encontram-se dois fatos geradores da obrigação, alimentos decorrentes de ato ilícito, e, obviamente, os decorrentes de direito de família. Pode-se dizer que um dos canais geradores da obrigação alimentar é o delito, e Câmara (2009. p 58), exemplifica tal obrigação no exemplo de um homicídio, aonde além da indenização, o montante devido também é contemplado pela prestação de alimentos àqueles a quem o *de cujus* os devia, sempre se contabilizando o provável tempo de vida da vítima.

Marinoni (2011, p. 87) discorre acerca da prisão civil como meio executivo ao afirmar que:

É certo que o débito alimentar não tem origem em obrigação, mas constitui dever legal com repercussão não patrimonial e, assim, não pode ser comparado a uma simples dívida pecuniária. Mas a Constituição se preocupou em deixar clara a possibilidade de se conferir tratamento diferenciado ao crédito alimentar, e por esta razão, excepcionou a possibilidade de prisão do devedor de alimentos. Portanto, a intenção da Constituição, ao estabelecer as referidas exceções, foi apenas evidenciar que, em tais casos, a prisão é possível.

No ordenamento jurídico brasileiro, em sua maioria, entende-se por correta a possibilidade de prisão civil ante o não pagamento das prestações alimentícias.

A execução contra a Fazenda Pública é outro tipo de execução que também possui suas particularidades. Marinoni (2011, p. 408), assim a define:

A execução contra a Fazenda Pública pode assentar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. Também pode dar base a esta execução a sentença proferida em ação monitória contra a Fazenda Pública. De todo modo, e não obstante o título que sustente a execução contra a Fazenda Pública, ser-lhe-ão sempre inaplicáveis os regimes comuns das execuções de título judicial e extrajudicial, haja vista não apenas as particularidades antes apontadas, como a circunstância de o CPC ter edificado disciplina própria para a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731).

Acerca do tema cumpre salientar que segundo a Súmula 279 do STJ, “é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

Segundo Pereira (2008), a execução contra a Fazenda pública está diretamente ligada à existência de uma sentença condenatória, ou título executivo extrajudicial que venha se equiparar a ela.

Resta clarividente a particularidade da execução em face da Fazenda Pública, vez que impossível seria a sua subordinação ao regime ordinário, pois inaplicável o instituto da expropriação de bens do devedor, ante a inalienabilidade do patrimônio público.

Passa-se agora ao estudo das diversas espécies de alimentos previstos em nosso ordenamento jurídico.

### 2.3.1 *Espécies de Alimentos*

As espécies de alimentos são divididas em inúmeras categorias, mas a fim de aproveitamento no âmbito processual, serão abordadas neste tópico: *alimentos definitivos, provisionais e provisórios; alimentos legítimos, voluntários e indenizativos e alimentos naturais e civis.*

Sobre esta distinção, Marinoni (2008, p. 383) especifica:

Diz-se que são *definitivos* os alimentos concedidos por sentença em processo de conhecimento ou fixados de acordo homologado judicialmente. Os alimentos *provisionais* são aqueles outorgados em liminar ou em sentença, a partir do regime previsto no Livro do “Processo Cautelar” (arts. 852 a 854 do CPC) ou, ainda, em liminar antecipatória, em qualquer ação em que são cabíveis. Por fim, pensa-se em alimentos *provisórios* quando se tem em mente os concedidos provisoriamente, nos termos do art. 4.º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Infere-se deste ensinamento, que esta primeira etapa da distinção, faz referência a fase processual em que se encontra a execução alimentícia, caracterizando cada qual a sua respectiva evolução processual.

Após a distinção dos alimentos regidos e diferenciados pelo trâmite processual, seguimos em busca do entendimento dos alimentos legítimos, voluntários ou indenizativos.

Acerca dos alimentos legítimos, voluntários ou indenizativos, Assis (2010 p. 1037), distingue-os da seguinte forma:

Os alimentos legítimos são os devidos por força de norma legal, tanto por vínculo sanguíneo (*ex jure sanguinis*), como o dever do filho de prestar auxílio alimentar ao pai, quanto em decorrência do matrimônio ou da união estável. [...] Por outro lado, os alimentos voluntários, que Pontes de Miranda designa de alimentos deixados, prometidos ou obrigacionais, se constituem por negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*. [...] E, por fim, os alimentos podem servir como indenização por atos ilícitos (arts. 948, II e 950 do CC-02). A melhor designação é a de alimentos indenizativos.

Denota-se, que a diferença dos alimentos legítimos, voluntários e indenizativos é a origem do crédito, ou a origem da obrigação, sendo todos direito adquiridos de quem se enquadrar em uma das situações acima suscitadas.

Feita a análise das diferenças de alimentos devido a sua origem e sua situação processual, passa-se a distinção dos alimentos de acordo com sua classificação.

Neste norte, Marinoni (2008, p. 386), delimita que “*Naturais* seriam os alimentos necessários à estrita manutenção da vida do alimentando. A seu turno, os alimentos *civis* seriam os determinados em razão das possibilidades do alimentante e das carências do alimentando”.

A distinção entre alimentos naturais e civis caracteriza-se pela abrangência dos alimentos, aonde este leva em consideração as condições do alimentando e do alimentado, enquanto aquele engloba todas as despesas de alimentado, tais como gastos com alimentação, transporte entre outros.

Entendida a diferença entre os alimentos, passamos agora ao estudo das formas de execução.

### 2.3.2 Formas de execução

O ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas formas distintas de para se executar a prestação alimentar. Dentre elas estão o *desconto em folha*, o *desconto em renda* a *prisão*

*civil, a expropriação e a constituição de capital.*

Destas, duas possuem características muito semelhantes, sendo o desconto em folha e o desconto em renda. Ambas possuem o mesmo fundamento, o abatimento da prestação devida, de valores de titularidade do alimentando, a única diferença é o meio utilizado para tanto, aonde no desconto em folha, como o próprio nome já diz, a quantia é descontada diretamente da remuneração do devedor. Já no desconto em renda, o valor é abatido de algum rendimento, o qual não seja proveniente do vínculo trabalhista do devedor, tal qual o valor de um aluguel ou de uma aplicação financeira.

A única possibilidade de prisão civil ainda vigente em nosso país, é a oriunda de dívida alimentar.

Acerca da possibilidade de aplicação de tal instituto, Marinoni (2008, p. 390), afirma que:

A possibilidade do uso da coerção pessoal, pela restrição de liberdade, como técnica de cumprimento da prestação alimentar, é expressamente autorizada pelo texto constitucional. Segundo o art. 5.º, LXVII, da CF, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Forçoso ressaltar que acerca da possibilidade de prisão civil do depositário infiel, já resta pacificado em nossa jurisprudência a inaplicabilidade desta<sup>6</sup>.

As outras duas formas de execução são a expropriação e a constituição de capital. A expropriação, é o mesmo instituto da execução comum, aonde os bens do devedor respondem pela sua dívida. Já a constituição de capital é cabível somente nas hipóteses de alimentos indenizativos, e é uma maneira de resguardar que o devedor possui condições de arcar com eventual condenação.

### *2.3.3 Regime dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública*

A Fazenda Pública, em juízo, possui um andamento processual diferenciado, devido a

---

6 Súmula Vinculante n.º 25 – É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer seja a modalidade do depósito

ser uma das maiores litigantes do país, os prazos são dilatados entre outras peculiaridades. Mas a maior delas é o instituto do precatório.

Conforme denomina Pereira (2008 p. 455) “Já impossível a defesa fazendária [...], o juiz requisita o pagamento, a tanto designando-se precatório.”

O precatório judicial trata-se, na verdade, de uma requisição de pagamento, onde o Tribunal que profere decisão em processo executivo, em desfavor da Fazenda. Tal requisição incumbe ao Presidente do Tribunal, e tal forma é a que representa a execução por quantia certa em favor da Fazenda.

Concluído o estudo acerca do processo de execução, todas suas peculiaridades e o entendimento de seu trâmite, conclui-se este capítulo, deixando o caminho livre para o estudo dos embargos, e da teoria da exceção de pré-executividade.

## **CAPÍTULO III**

### **3. A DEFESA DO EXECUTADO**

Neste capítulo, serão estudados os meios de defesa do executado, esteja ele previsto na legislação, ou seja, um remédio doutrinário.

Na primeira parte do último capítulo, será analisado o instituto dos embargos à execução, forma de defesa do executado prevista na legislação. Busca-se explanar da melhor maneira possível, englobando suas características e peculiaridades, bem como acompanhar todo o desenvolvimento processual, desde sua proposição até os recursos cabíveis.

Após o estudo dos embargos, adentrar-se-á no tópico da exceção de pré-executividade.

Posteriormente, será abordada a teoria da exceção de pré-executividade para posterior análise acerca da possibilidade de suspensão da execução após sua apresentação, tema principal deste trabalho.

Finalmente será feita a tomada de posição, arguindo os elementos que embasam este posicionamento, com a consequente conclusão do presente trabalho.

### 3.1 Dos Embargos à Execução

O atual Código de Processo Civil prevê em seu art. 736<sup>7</sup>, a possibilidade de defesa do executado por meio dos embargos à execução.

Acerca dos embargos, Wambier (2008 p. 385), assim define:

Os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva.

Ainda, Didier Jr. (2011, p. 345):

Como os embargos assumem a forma de uma demanda, seu ajuizamento rende ensejo à formação de novo processo, que é de conhecimento. Assim, os embargos devem ser intentados por petição inicial, que atenda aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O executado passa a ser o autor dos embargos, sendo chamado de embargante. O embargado – réu nos embargos – é o exequente.

Conforme visto, os embargos são uma ação de conhecimento, devendo atender os requisitos dos art. 282<sup>8</sup> e 283<sup>9</sup> do CPC. Por assim ser, o seu trâmite também é o mesmo dos processos de conhecimento, onde o exequente/embargado é intimado da propositura dos embargos e para vir aos autos manifestar-se.

Por ter a natureza de ação, os embargos à execução preenchem os três elementos da demanda, sendo eles: as partes, a causa de pedir e o pedido.

Adentra-se agora, nas alterações trazidas pela Lei 11.382/2006.

#### 3.1.1 Introdução e alterações ditadas pela Lei 11.382/2006

---

7 Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

8 Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.

9 Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A Lei 11.382 de 6 de dezembro de 2006, alterou o andamento do processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro.

Seu principal fundamento foi a busca por uma solução mais eficiente e rápida, reforçando a coercitividade do rito e dando tanto ao exequente quanto ao executado mais opções de quitação do débito.

A redação do CPC anterior às modificações trazidas pela Lei 11.382/06 previa que, após a citação, o devedor possuía o prazo de 10 (dez) dias para interpor os embargos, e hoje já se visualiza a possibilidade de interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre esta alteração, Bueno (2007, p. 256) afirma que:

Poderá ser dito que uma consequência sensível da nova regra é a de que o prazo para cumprir o mandado de citação – a citação para a execução envolve não só a ciência da ação ajuizada mas, mais do que isto, encerra uma ordem para ser cumprida – não coincide com o prazo para apresentação de embargos.

Além desta alteração, no prazo para interposição dos embargos, outras disposições alteradas pela Lei 11.382/2006, em todos os momentos do processo de execução tais quais na penhora, avaliação, adjudicação, prazos e procedimentos em geral.

Esta alteração foi muito mais além do que nos procedimentos, ela representou uma mudança no regime jurídico brasileiro, conforme explica Didier Jr. (2011, p. 355):

A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterou esta sistemática, de sorte que o regime brasileiro migrou do critério *ope legis* para o *ope judicis*: os embargos não têm mais efeito suspensivo automático. Sua oposição não acarreta na suspensão da execução, cabendo ao juiz, preenchidos os correlatos requisitos, avaliar se deve suspender a execução. Do contrário não se suspende a execução

Em âmbito nacional, tais alterações foram muito bem recebidas, pois a corrente doutrinária majoritária apoiou a implantação da maioria das mudanças por ela realizadas.

### 3.1.2 Requisitos de admissibilidade dos Embargos à Execução

Assim como os demais procedimentos e recursos processuais, os embargos à execução também possuem alguns requisitos para sua admissibilidade.

Conforme analisado, os embargos correm e possuem as características processuais de um processo de conhecimento, sujeitando-se assim, ao disposto no art. 267, IV do CPC<sup>10</sup>, sendo na prática a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte. Contudo, ainda devem ser preenchidos os pressupostos da ação, sendo estes: a competência do juízo, a capacidade das partes e a forma adequada de procedimento.

Sobre os embargos, Didier Jr. (2011, p. 355) afirma que:

Os embargos servem para impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo, por exemplo. Daí se infere que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, incumbindo-lhe provar a alegada insubsistência do crédito exequendo. Não é o embargado quem tem de provar a subsistência do crédito; ao embargante é que cabe comprovar sua insubsistência, o que reafirma que os embargos são substancialmente uma defesa.

Essencial ressaltar que, muito embora possua os requisitos para a sua admissibilidade, e dentre estes se infere a tempestividade da interposição do recurso, que com muita cautela deve ser analisada, pois quando os embargos tratarem de matéria de ordem pública, devem ser rejeitados, mas o juiz deverá versar sobre a matéria, devendo decidir acerca da matéria de ordem pública, evidentemente depois de oportunizar o direito ao contraditório ao exequente.

Além da intempestividade, outras irregularidades que levam a rejeição liminar dos embargos, são os meramente protelatórios e os que possuírem a inicial inepta.

### *3.1.3 Do efeito suspensivo dos embargos à execução*

Conforme anteriormente observado, uma das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006 foi acerca da suspensão da execução quando interpostos os embargos à execução.

---

<sup>10</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Antes da vigência desta Lei, os embargos automaticamente suspendiam o trâmite da execução, entendimento que foi modificado pela inclusão do art. 739-A e seu §1.<sup>o</sup><sup>11</sup>.

Assim sendo, toda e qualquer interposição de embargos, culminava na automática suspensão do processo executivo, favorecendo até mesmo, os embargos meramente protelatórios, eis que mesmo acarretando em multa, alguns embargos com o intuito de entravar o processo executivo eram válidos, dependendo do interesse do devedor.

Analisando tal procedimento, denota-se uma inversão de prioridade, aonde o executado/devedor é quem escolhe se posterga a fase coercitiva da execução e não os fundamentos de seu questionamento.

Tais medidas foram adotadas no intuito de uma execução mais célere e eficaz, e visualiza-se que tal objetivo foi alcançado.

Sobre esta mudança, Bueno (2007 p. 270) discorre:

A regra doravante vigente é a de que os embargos, mesmo quando recebidos, não suspendem a execução. O que pode ocorrer é que, consoante as características do caso concreto, o juízo venha a atribuir efeito suspensivo a ela, a pedido do executado (§1º do art. 739-A). Mesmo assim, contudo, o efeito suspensivo não paralisa todo e qualquer ato executivo, considerando que a penhora e a respectiva avaliação dos bens penhorados podem ser realizadas mesmo naquela hipótese (§6º do art. 739-A)

Mesmo deferido o pedido de efeito suspensivo, pois comprovada a relevância dos fundamentos e o grave dano de difícil ou incerta reparação, alguns atos executivos continuam sendo realizados tais como a penhora e avaliação.

A decisão que defere ou indefere o pedido de suspensão da execução, é interlocutória, e dela cabe agravo, se tramita em juízo comum, pois em sede de Juizados Especiais, incabível o agravo de instrumento<sup>12</sup>.

Conforme leciona Didier Jr. (2011, p. 367):

---

11 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

12 Enunciado 15 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Durante o procedimento dos embargos, o juiz poderá proferir decisões interlocutórias, que serão atacadas por agravo retido, a ser reiterado nas razões ou contrarrazões (*sic*) da apelação. Se, todavia, a decisão puder causar lesão grave ou de difícil reparação, caberá, então, agravo de instrumento.

Em não sendo deferido o pedido de efeito suspensivo no processo executivo, o andamento do processo de execução e dos embargos se dá de forma independente de um para outro.

### *3.1.4 O procedimento dos Embargos à Execução*

Conforme abordado, os embargos à execução representam o modo de defesa do executado previsto no CPC. E como os demais institutos do ordenamento jurídico vigente, possui algumas peculiaridades em seu procedimento.

Na análise de Assis (2010, p. 1242), os embargos persistem como o único remédio jurídico em favor do executado, assim como no direito espanhol, que prevê nos embargos a única maneira de defender-se de uma execução, quer esta seja injusta ou ilegal.

Inicialmente, forçoso ressaltar, que os embargos à execução, depois de devidamente recebidos, seu processamento se dará pelo rito ordinário, onde o exequente será intimado para manifestar-se acerca dos embargos, para posterior manifestação do embargante, e se for de entendimento do magistrado, poderão as partes ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Tal procedimento busca instruir os embargos, eis que para desconstituir um título executivo, é necessária a existência de fundamentos de extrema relevância, e em alguns casos algumas provas a serem produzidas no decorrer do processo de embargos, como por exemplo, a prova pericial acerca de uma alegação de falsidade na assinatura do título executado.

Um dos aspectos interessantes acerca do procedimento dos embargos à execução, refere-se a intempestividade do recurso, um de seus requisitos de admissibilidade, que muito embora descaracterize sua força suspensiva, eis que, segundo o CPC, somente os embargos podem suspender o andamento do processo executivo, o recurso poderá ser admitido como

uma ação autônoma.

Neste sentido, colhe-se do entendimento de Didier Jr. (2011, p. 365)

Se os embargos forem intempestivos, deverá o juiz rejeitá-los liminarmente (CPC, art. 739, I). Tal rejeição liminar deve ser entendida como não admissão dos embargos à execução. A demanda não será aceita como embargos, mas poderá ser admitida como “ação autônoma” (defesa heterotópica, examinada mais à frente), se acaso verse sobre questão que não se sujeita a preclusão, devendo ser processada paralelamente à execução, sem possibilidade, contudo, de suspender o processo, executivo, eis que somente os embargos podem, se preenchidos os requisitos previstos no § 1º do art. 739-A do CPC, acarretar a suspensão da execução (CPC, art. 791, I).

Denota-se que muito embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, este não perderá todos os seus efeitos, pois se indeferido o seu seguimento liminarmente, poderá surtir efeito como outro instituto, a ação autônoma.

### *3.1.5 Sentença e Apelação nos Embargos à execução*

Depois de analisados os requisitos de admissibilidade, recebidos, decretado ou não o efeito suspensivo e instruído, os embargos à execução estão aptos a ser sentenciados.

No tocante a sentença de procedência, registra-se a análise de Assis (2010, p. 1341):

Os efeitos provocados pelo julgamento dos embargos perante execução derivam das eficácias inerentes à sentença de procedência. Esses efeitos se vinculam ao objeto litigioso (causa e pedido) formulado pelo embargante. A distinção assume relevo, porque, no sistema pátrio, oposição de mérito e oposição aos atos executivos se confundem no mesmo remédio processual. E as consequências, por óbvio, se mostram maiores ou menores, conforme a extensão outorgada ao mérito e os objetivos do embargante.

O fato de o remédio jurídico ser o mesmo, tanto para oposição de mérito quanto dos atos executivos acaba tumultuando o andamento processual, pois se cada vertente atacada possuísse um recurso, as especificidades de cada caso poderiam ser melhores regidas pelos legisladores e pela doutrina.

As decisões dos embargos podem variar entre: a declaração de inexistência do título, ou até mesmo do crédito, a redução da obrigação, o desfazimento dos atos executivos, a

revogação da prisão do devedor, o reconhecimento da responsabilidade do credor, a substituição do título, a averbação no registro da dívida ativa (particular da execução fiscal), e a extinção da execução.

Já nos casos de improcedência dos embargos, os efeitos recaem sobre a execução apenas no julgamento de primeiro grau, vez que o recurso contra este ato não é passível de efeito suspensivo, até mesmo acerca de embargos de segunda fase, conforme aplicação da Súmula 331 do STJ<sup>13</sup>.

Acerca da possibilidade de interposição de apelação da sentença dos embargos à execução, Marinoni (2008, p. 464) discorre:

A sentença proferida nos embargos à execução é sujeita a apelação, não importando o seu conteúdo. Sujeita-se a imutabilidade da coisa julgada, tornando-se indiscutível o que foi decidido. Por isto, pode ser objeto de ação rescisória, caso presentes os respectivos pressupostos.

Ainda neste sentido, Didier Jr. (2011, p. 367), em seu entendimento, enfatiza que “os embargos são julgados por sentença, da qual cabe apelação. Acolhidos os embargos, a apelação tem duplo efeito. Rejeitados que sejam, a apelação é desprovida de efeito suspensivo, ostentando, apenas o devolutivo (CPC, art. 520, V<sup>14</sup>)”

Em não havendo a possibilidade de efeito suspensivo na apelação dos embargos à execução, o processo executivo continua com seu regular andamento até a decisão da apelação pelo órgão competente.

### *3.1.6 Dos Embargos à Arrematação, à Alienação e à Adjudicação*

Outras formas de embargos previstas em nosso ordenamento jurídico são os embargos aos atos executivos, tais quais os embargos à arrematação, à alienação e à adjudicação.

---

13 STJ Súmula nº 331 - 04/10/2006 - DJ 11.10.2006 - Apelação Contra Sentença que Julga Embargos à Arrematação – Efeito A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

14 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Sobre tais formas de embargos, chamadas de embargos de segunda fase, Wambier (2008, p. 413) discorre que “depois da arrematação, da alienação por iniciativa privada ou da adjudicação, cabem embargos de segunda fase, para tratar de matéria superveniente ao momento de oposição dos embargos de primeira fase”.

Conforme visto anteriormente, tais embargos não possuem efeito suspensivo no processo principal, pois visam atacar os atos executivos, e não o mérito da execução em sua essência.

Sobre seu andamento em juízo, Marinoni (2008, p. 314) enfatiza que:

Uma vez apresentados os embargos, o adquirente do bem poderá desistir da sua aquisição (art. 746, §1.º, do CPC), restituindo-se o valor pago. Neste caso, se os embargos forem julgados manifestamente protelatórios, o juiz deverá impor multa ao embargante de até vinte por cento sobre o valor da execução, a ser revertida em favor daquele que desistiu da aquisição (art. 746, § 3.º, do CPC)

Denota-se que muito embora tratam-se de embargos de segunda fase, as sanções para os fins protelatórios são as mesmas, evitando em outra fase processual, a demora no trâmite do feito.

### *3.1.7 Os embargos à execução por carta*

A última maneira a ser estudada neste trabalho são os embargos à execução por carta.

Este instituto se caracteriza pela necessidade da prática de atos executivos fora da comarca onde tramita o processo principal.

Para melhor entendê-lo, colhe-se dos ensinamentos de Marinoni (2008, p. 470):

O processo de execução pode exigir a prática de atos fora do âmbito da competência territorial do juiz da execução, especialmente consistentes na penhora, na avaliação e, eventualmente, na alienação de bens. Estes atos, por óbvio, não podem ser praticados diretamente pelo juízo da execução, que não tem autoridade nestes outros locais. Será necessário, então, obter a colaboração da autoridade judiciária local, por meio de cartas precatórias. Nestes casos, o juízo da execução deverá solicitar ao juízo deprecado a realização da penhora e avaliação sobre os bens, normalmente também pedindo a realização da alienação.

Denota-se que os embargos à execução por carta, se dão única e exclusivamente,

quando não há competência territorial pelo juiz da execução, resguardando-se a competência deste, devendo ser observado o disposto no art. 747 do CPC<sup>15</sup>

### 3.2 Da Exceção de Pré-executividade

Em sua redação originária, o CPC de 1973 não previa forma alguma de defesa interna no processo de execução, restando ao executado apenas a possibilidade de apresentar os embargos.

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitar que o executado através de simples petição, questionasse a execução e seus atributos.

Sobre a criação de tal instituto Didier Jr. (2011, p. 393), enfatiza que:

A essa petição avulsa deu-se o nome de *exceção de pré-executividade*, sob forte inspiração de Pontes de Miranda, para muitos o responsável pelo desenvolvimento deste instituto nos foros brasileiros, no famoso parecer sobre o caso da Siderúrgica Mannesmann<sup>16</sup>. Em sua origem, a “exceção de pré-executividade” tinha como principal objetivo permitir que o executado apresentasse sua defesa (questões conhecíveis *ex officio* pelo órgão jurisdicional, relacionados à admissibilidade do procedimento executivo), independentemente de prévia constrição patrimonial (penhora), que, como visto, era, à época, pressuposto para a oposição dos embargos à execução.

Observa-se que à época, tal instituto foi de grande evolução no processo executivo, onde dentre tanta força do título executivo uma maneira mais justa de processamento do feito estava nascendo, pois, é de bom feitio firmar convicção acerca da validade ou exigibilidade de um título antes de iniciar os atos expropriatórios.

---

15 Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

16 O caso da Siderúrgica Mannesmann ficou conhecido, por ter sido um dos primeiros casos aonde Pontes de Miranda levantou o questionamento no seguinte sentido: Seria de coerência o juiz da causa determinar a penhora de bens do executado, havendo a possibilidade de falsificação dos títulos? Tal questionamento tinha fundamento pois os títulos que estavam sendo cobrados vinham de diversas partes do país, e esse caso alterou a admissibilidade da chamada exceção de pré-executividade.

### 3.2.1 Conceito

A exceção de pré-executividade é uma das formas de defesa do executado, que é apresentada diretamente nos autos de execução, não havendo necessidade de garantia em juízo<sup>17</sup>, e ainda observa-se em sua admissibilidade uma das maiores discussões a seu respeito, no tocante as matérias das quais cabem alegações por esta via processual.

Ao se falar de exceção de pré-executividade, o primeiro aspecto a ser frisado é o de que se trata de um remédio jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, porém, não previsto na atual legislação brasileira.

Caracteriza-se pela sua abordagem específica, onde matérias antes apenas aduzidas em sede de embargos, com prazo processual para sua interposição, podem ser debatidas a qualquer tempo do processo.

Acerca de seu objetivo, Nolasco (2004 p. 198) enfatiza que “a exceção de pré-executividade visa à execução, e não à penhora especificamente, que é atingida por via indireta, já que não se pode efetivar nenhum ato em processo constituído de forma irregular”.

Para Assis (2010, p. 1126):

Sua finalidade é inobscurecível. Daí a reconhecer-lhe natureza de incidente processual, *tout court*, vai um passo largo, pecando por alguma inexpressividade. Nada se esclarece, concretamente, acerca da natureza do instituto através desta fórmula genérica. Reconhecido o incidente como categoria própria, em geral identifica-se ele como um meio de introduzir questões no processo.

Partindo desta análise, conclui-se que o instituto da exceção de pré-executividade pode ser classificado como uma espécie de lupa processual, dando ênfase e atentando, tanto o juiz da causa, quanto as partes, acerca de matérias que se não analisadas com a perícia necessária acarretam em uma medida maculada de irregularidade e de não saciedade do direito.

---

<sup>17</sup> Cumpre ressaltar que, os embargos, regra geral, também não necessitam de garantia em juízo (penhora).

### 3.2.2 Natureza Jurídica

Existem na doutrina, inúmeros posicionamentos acerca da natureza jurídica da exceção de pré-executividade, tais quais os que a qualificam como um incidente processual defensivo, ou aqueles que acreditam tratar-se de um pedido para que se reconheça alguma irregularidade que desqualifica o título ou o próprio feito a ter seu natural seguimento.

Uma das definições da natureza jurídica da exceção de pré-executividade é a de que não se trata de um mecanismo de defesa, pois o excipiente apenas espera que o juiz cumpra o seu ofício.

Acerca desta discussão, Nolasco (2004, p. 194) afirma que:

Não é simples estabelecer qual é a natureza jurídica da exceção de pré-executividade. Pois, realmente, sob o prisma do devedor ou daquele que figurar no pólo (*sic*) passivo, não deixa de ser uma forma de defesa, utilizada para resistir à execução que, se acolhida, terá atingido seu intento, qual seja, extinguir a pretensão executiva viciada.

Muito embora, alguns doutrinadores qualificarem a exceção de pré-executividade como incidente processual defensivo, outros acreditam não se tratar de incidente sequer, pois não há defesa sendo requerida e simplesmente a o pedido de reconhecimento de alguma nulidade na execução.

Dentre os vários posicionamentos sobre a natureza jurídica da exceção (ou objeção) de pré-executividade, acreditamos que se trata de incidente processual defensivo, pois é constituído um novo momento no processo, eis que será formado por atos não previstos em lei.

### 3.2.3 Pressupostos

Como já abordado, a exceção de pré-executividade é considerada como um instituto incomum de defesa por parte do executado, que tem como intuito, extinguir a execução por falta de requisitos legais.

Não obstante, forçoso ressaltar que não devem ser interpretadas de forma ampla as objetivas hipóteses nas quais a exceção é cabível, arguindo apenas matérias que tenham cunho extintivo *ab initio* desta execução atacada.

Os itens atacados pela exceção de pré-executividade devem ser comprovados através de prova pré-constituída, ou seja, não haverá oportunidade para o excipiente corroborar suas alegações através de documentos ou outros tipos de prova.

Alguns exemplos de matérias elencadas pela exceção, Didier Jr. (2011, p. 395), elenca alguns institutos como “prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc”.

Outras irregularidades podem ser arguidas, tais como a ausência de condições da ação, nulidades da ação executiva, vícios do título executivo e o excesso de execução.

Assim como outros institutos, a exceção de pré-executividade, mesmo sendo remédio doutrinário e jurisprudencial também possui requisitos e pressupostos para a sua admissibilidade.

#### 3.2.4 *Forma e Efeitos*

Pelo fato de arguir a falta de algum dos requisitos para o processamento da execução, a exceção de pré-executividade não necessita de maiores formalidades em sua forma, vez que se trata mais de um alerta ao juiz da causa.

Sua arguição se baseia em simples petição, fundamentando os motivos de fato e os motivos de direito que resultariam em ilegalidade da execução.

Neste sentido, Nolasco (2004, p. 209) afirma que a exceção de pré-executividade não depende de uma forma específica, e o mais indicado é que se documente nos autos, no intuito de que o juiz conheça da matéria e sobre ela verse, podendo ser arguida até mesmo de forma verbal, no momento da audiência.

Denota-se que o instituto da exceção de pré-executividade é basicamente informal, onde além de poder ser arguido a qualquer tempo, não exige muitos requisitos tanto de admissibilidade quanto de forma, muito disso se dá, por tratarem de matéria de ordem pública, e que acarretam em irregularidade do processo executivo.

Acerca dos efeitos da exceção de pré-executividade, colhe-se dos ensinamentos de Didier Jr (2011, p. 396):

O acolhimento da exceção de não-executividade pode implicar na extinção do processo executivo (no caso, por exemplo, de acolhimento da alegação de pagamento). Contra esta decisão caberá apelação. É possível, porém, que o acolhimento da defesa do executado não extinga o procedimento executivo (no caso, por exemplo, de acolhimento de alegação de incompetência do juízo). Contra essa decisão caberá agravo de instrumento. Contra a decisão que não acolher a exceção caberá agravo de instrumento também.

A exceção como forma de defesa está pacificada na doutrina e jurisprudência, a questão em debate e acerca da possibilidade de a exceção adquirir poder suspensivo no processo executivo.

### *3.2.5 Da possibilidade do efeito suspensivo*

Adentramos agora no ponto principal deste trabalho, a possibilidade, ou aplicabilidade, de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.

O ponto principal que nos leva a esta discussão é o procedimento aplicado no judiciário brasileiro, onde muitas vezes, devido ao número de demandas, aliado à falta de estrutura em seu quadro funcional, o processo executivo é visto e tratado com um cunho de superioridade.

Via de regra, a interposição da exceção de pré-executividade não suspende o andamento da execução, conforme Assis (2010 p. 1236) “o oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 265), e da execução, em particular (art. 791), encontram-se taxativamente previstos”

Ocorre que a exceção de pré-executividade é remédio doutrinário e jurisprudencial, ou seja, não previsto na legislação, é descabido alegar que tal instituto não obtém força suspensiva justamente por não haver previsão legal para tanto.

A seguir serão expostos e analisados posicionamentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais acerca da efetiva possibilidade e aplicabilidade do efeito suspensivo da exceção de pré-executividade.

### *3.2.6 Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários contrários à suspensão*

Grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria, ainda se mostra contrária a possibilidade de suspensão da execução quando apresentada a exceção de pré-executividade.

Assim como todo tema pertinente e difuso, o efeito suspensivo da exceção possui uma grande divergência em nosso ordenamento jurídico, o que demonstra que tal discussão ainda é pertinente e promete se arrastar por um bom tempo.

Sobre o tema, destaca-se da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Em regra, a exceção de pré-executividade não possui o condão de acarretar à suspensão a execução, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 791 do CPC"<sup>18</sup>

O entendimento de que o rol do art. 791 do CPC é taxativo é o ponto principal da parte da doutrina e da jurisprudência que se manifesta contrária à força suspensiva da exceção de pré-executividade.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contrário ao efeito suspensivo da exceção de pré-executividade, a Jurisprudência Mineira<sup>19</sup> determina:

---

<sup>18</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2010.050573-8. Relator Des. Marcus Túlio Sartorato, julgado em 11/01/2011.

<sup>19</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.0245.98.002041-7/001, Rel. Des. Alberto Henrique, j. em 18/06/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 791 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Com efeito, a exceção de pré-executividade trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, consistindo num meio de defesa em ação de execução através do qual o devedor insurge-se contra a legitimidade do título executivo ou contra os requisitos processuais necessários à propositura da execução ou do seu regular prosseguimento. [...] A jurisprudência hodierna tem admitido a utilização do aludido expediente não apenas para suscitar matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas também para alegações de fatos extintivos ou modificativos do direito do credor, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. O oferecimento da exceção não tem o efeito de travar a marcha do processo, porquanto os casos de suspensão encontram-se taxativamente previstos no art. 791 do Código de Processo Civil.

E neste entendimento, acredita-se na ocorrência de uma inflexibilidade jurídica, ou em um dogmatismo exacerbado se assim preferir, pois exigir a existência de previsão legal em um dos efeitos de um recurso doutrinário acaba por configurar em uma contradição, pois se aceito no ordenamento jurídico, nada impede que seus efeitos também sejam aplicados de forma coesa.

Ainda neste sentido, colhe-se da Jurisprudência Gaúcha<sup>20</sup>, que a exceção, por não tratar-se de embargos, e conseqüentemente, não haver previsão legal, o efeito suspensivo é incabível no caso.

Além de entendimentos jurisprudenciais, muitos posicionamentos doutrinários apontam para a não aceitação do efeito suspensivo após a interposição da exceção de pré-executividade.

Conforme este entendimento, Assis (2010, p. 1236) assim enfatiza:

---

<sup>20</sup> Apelação Cível Nº 598439834, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 02/12/1998. “APELACAO CIVEL. LOCACAO. EXECUCAO. EXCECAO DE PREEEXECUTIVIDADE ANTES DE SEGURO O JUIZO PELA PENHORA. DESCABIMENTO, NO CASO. NAO SE INSCREVE A EXCECAO DE PREEEXECUTIVIDADE COMO CAUSA DE SUSPENSAO DA EXECUCAO, DA PREVISAO ESTRITA (ART-791, DO CPC). NEM INCIDE A HIPOTESE DO ART-265, INC IV, DO CPC, CONSOANTE PREVALENTE ORIENTACAO JURISPRUDENCIAL. NAO SE CONFIGURA, NA HIPOTESE, EXCECAO DE PREEEXECUTIVIDADE. EM TEMA DE EXECUCAO, A DEFESA DO DEVEDOR SE EXERCE POR MEIO DE EMBARGOS (ART-741) OU DE EXCECAO DE INCOMPETENCIA, SE FOR O CASO (ART-742). RECURSO PROVIDO PARA, DE OFICIO, DESCONSTITUIR A SENTENCA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO. UNANIME.”

Entre nós, ao contrário do que acontece em outros ordenamentos, portanto, há a enumeração taxativa dos casos em que se pode se suspender a execução, excluindo a exceção de pré-executividade. Em tal sentido, manifesta-se Alberto Camiña Moreira: “A exceção de pré-executividade, que não goza de contemplação legislativa, não suspende o procedimento, por falta de amparo legal.” É claro que não se exclui a obtenção da medida cautelar ou antecipatória para outorgar efeito suspensivo à exceção. No entanto, por si mesma, a exceção não tem efeito suspensivo.

Tal corrente doutrinária aponta seu entedimento para o rol taxativo das causas de suspensão do processo executivo, previsto no art. 791 do CPC<sup>21</sup>.

Para melhor compreensão, colhe-se da explicação de Didier Jr. (2011, p. 396), as teses arguidas por essa corrente doutrinária:

Há, de um lado, quem entenda que não pode a exceção de não-executividade causar suspensão da execução, pois esta somente se suspende pelas causas previstas no art. 791 do CPC, em cujo rol aparece apenas os embargos à execução como defesa do executado apta a suspender o procedimento executivo (art. 791, I, CPC). Para esta corrente doutrinária, a suspensão da execução somente se dá em hipóteses previstas em lei, de sorte que, não havendo previsão legal, não se pode suspender a execução. Logo, a exceção de não-executividade não suspende a execução por falta de previsão legal. Ainda de acordo com essa corrente, não pode ser aceita a exceção de não-executividade, se seu acolhimento implicar paralisação do curso normal do processo executivo.

Tal entendimento demonstra a controvérsia jurídica, pois, se é aceito o instituto da exceção de pré-executividade, que foi criado pela doutrina e está sedimentado sua aceitação na jurisprudência, errôneo aceitar somente as causas suspensivas do processo executivo previstas na legislação por se tratar de posicionamento antiquado e que por vezes prejudica o regular andamento do feito, ao não se suspender os atos executivos durante a alegação de matéria de extrema relevância dentro do processo, podendo culminar em uma decisão atrasada de reconhecimento da ilegalidade, e dependendo do processo, os danos causados podem sim ser irreparáveis, caracterizando de forma indireta o previsto no art. 791 do CPC, o mesmo que se tem defendido ter o rol taxativo.

---

<sup>21</sup> Art. 791. Suspende-se a execução: I- no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; II- nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III- quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

### 3.2.7 Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários favoráveis à suspensão

A suspensão do processo pela interposição da exceção de pré-executividade, por ser defendida pela corrente minoritária da doutrina, também encontra na jurisprudência uma menor aceitação.

Ocorre que a suspensão propriamente dita, geralmente não se efetiva, e sim um sobrestamento informal, sem previsão como a suspensão, conforme Didier Jr. (2011, p. 397) afirma que “o ajuizamento da exceção ou objeção de não-executividade acarreta uma paralisação de fato no curso da execução, não significando, segundo alguns, que isso gere, formalmente, uma suspensão, tanto que os prazos eventualmente iniciados não se suspendem”.

Observa-se que há algum tempo atrás, alguns doutrinadores defendiam a suspensão da execução, como o caso de Rosa (1996, p.77-78) que afirmou:

A arguição da ausência dos requisitos da execução suspende o seu curso por colocar em cheque a possibilidade de início ou prosseguimento da execução, ou, em outros termos, da expropriação. Assim, havendo fundadas razões para se discutir a regularidade processual, deve a execução ser suspensa, sob pena de se privar bens de cidadãos sem observância do devido processo legal.

Em se tratando de restrição de direitos, como ocorre no caso da penhora, há de se ter muito cuidado para não inutilizar o instituto do devido processo legal, razão pela qual se defende a suspensão do processo executivo quando apresentada a exceção de pré-executividade.

Neste sentido, Arruda Alvim (2001, p.228 *apud* NOLASCO, 2004 p. 265) sustenta que:

O recebimento da exceção deve conduzir à suspensão da execução, considerando que a exceção de pré-executividade não é um instrumento que atravanque ou emperre o processo de execução; ao contrário, em grande parte das vezes que é utilizado, evita o prosseguimento de um processo de execução fadado ao insucesso, bem como a restrição patrimonial de quem está sendo executado indevidamente. Ademais, como na exceção de pré-executividade não há dilação probatória, mas somente a intimação para que o exequente a seu respeito se manifeste, em atendimento ao princípio do contraditório, a decisão do juiz deverá ser rápida, pois este deverpa de plano aferir se as razões que lhe foram apresentadas são ou não procedentes.

Ainda que, de fato não suspenda o processo executivo, a exceção costuma trancar seu andamento, porém, em alguns casos, pedidos de penhora são apreciados e deferidos antes da decisão sobre a exceção.

Sobre a possibilidade de suspensão da execução, quando apresentada a exceção de pré-executividade, Marinoni (2008, p. 316) discorre que:

Em regra, não se cogita de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Porém, uma vez presentes os pressupostos que autorizam a outorga de efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M do CPC<sup>22</sup>), não há porque descartar a suspensão da execução

No intuito de evitar a ocorrência de danos irreparáveis, é que se busca a suspensão da execução quando apresentada a exceção de pré-executividade.

Sobre a corrente doutrinária favorável a suspensão do processo executivo, Didier Jr. (2011, p. 397) discorre que:

De outro lado, há quem sustente que a exceção de não-executividade causa a suspensão no procedimento de execução. Entende-se que deve haver a suspensão da execução e, igualmente, do prazo para embargos, sob pena de sujeitar o executado a privação de bens sem o devido processo legal, num feito executivo sem condições ou requisitos de ser admitido, esvaziando-se o objeto e a finalidade da exceção de não-executividade. Nesse sentido, assim como as exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição causam suspensão do processo, a exceção de não-executividade, de igual modo, causaria a suspensão do procedimento de execução.

Tal posicionamento possui um raciocínio analógico, pois equipara o poder suspensivo da exceção de pré-executividade com as outras exceções previstas na legislação, pensamento este considerado correto, pois não se deve aceitar um posicionamento antiquado em nosso ordenamento jurídico.

Para melhor entender este posicionamento, a Jurisprudência Paranaense<sup>23</sup> segue o entendimento aqui defendido, onde trata o efeito suspensivo da exceção de pré-executividade como perfeitamente cabível, eis que entende não ser taxativo o rol do art. 791 do CPC:

---

<sup>22</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

<sup>23</sup> AI 1749042 PR 0174904-2, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, j. em 22/09/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE SUSPENDER A EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - ROL DO ART. 791 DO CPC NÃO TAXATIVO - RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento do STJ, a regra do art. 791 do CPC comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade. (Resp nº 268.532-RS)

Ainda neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> e do TJSP<sup>25</sup>, eis que a suspensão é perfeitamente cabível.

Observa-se que parte da jurisprudência já admite tratar a força suspensiva do incidente de exceção de pré-executividade como algo cabível, mesmo não havendo previsão legal expressa na legislação, fato que aponta para uma possível mudança no entendimento jurisprudencial nos próximos anos.

Seguindo este pensamento, aplica-se uma regra básica do direito, onde se procura uma resolução para o litígio, nunca esquecendo que o trâmite processual irá definir a tutela do direito a quem lhe busca, e antes da certeza do deferimento e do cumprimento dos atos expropriatórios, a cautela deve imperar.

Forçoso ressaltar que tal posicionamento na prática, só se faz necessário ser discutido, devido ao excesso de demandas em andamento em nosso ordenamento jurídico, culminado com a falta de estrutura do judiciário, pois em sua essência, o instituto da exceção de pré-executividade, por trazer matéria de ordem pública aos autos, após o direito do contraditório, deveria ser julgada de plano.

Ocorre que muitas vezes, o exequente interpõe um pedido de penhora, ou de adjudicação, após interposta a exceção, e tal pedido é deferido antes do devido julgamento do incidente.

---

<sup>24</sup> AgRg no Ag 1131064 SP 2008/0234310-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/05/2011. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A oposição da exceção de pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do Juízo pela penhora.”

<sup>25</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº. 0039246-38.2002.8.26.0000, de Cabreúva, Rel. Des. Egidio Giacoia, julgado em 09/09/2002. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Locação de Imóveis - Renovatória - Execução Provisória - Exceção de Pré- Executividade - Efeito do Recebimento - Agravo provido. Havendo verossimilhança da alegação, possível o recebimento de plano de exceção de pré-executividade com efeito suspensivo até decisão do incidente.”

Com o objetivo exclusivo de evitar a ocorrência de dano irreparável para as partes do processo é que se defende neste trabalho a suspensão do processo de execução após apresentada a exceção de pré-executividade, pois com base em dos ditos populares mais antigos de nossa sociedade, “é melhor prevenir do que remediar”.

## CONCLUSÃO

Em todo e qualquer estudo no tocante a procedimentos processuais, posicionamento doutrinários e jurisprudenciais, sempre haverá mais de um entendimento, motivo pelo qual deverá ser interpretado e exposto com cautela.

Considerando isso, no decorrer do presente trabalho procurou-se dirimir a evolução do direito, onde em uma viagem histórica explanou-se a evolução do direito, desde sua origem com a formação das primeiras sociedades, adentrando na evolução do processo civil e principalmente do processo executivo em si, indo diretamente aos pontos principais, que viriam a guiar o entendimento e firmar o posicionamento acerca do instituto da exceção de pré-executividade e sua força suspensiva.

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial que é contrário ao efeito suspensivo da exceção de pré-executividade, defende principalmente que a força suspensiva da exceção não pode ser admitida, vez que o art. 791 do CPC possui o rol taxativo, e as possibilidades de suspensão do processo executivo são apenas aquelas ali dispostas.

Ocorre que, se trata de um entendimento no mínimo controverso, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência aceitam a aplicabilidade e cabimento da exceção de pré-executividade, remédio jurídico criado pela doutrina, mais precisamente por Pontes de Miranda em 1974, não havendo motivos para não aceitarem a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a este instituto.

Ora, é de se perguntar se realmente é válido tal argumento, pois parece uma aceitação parcial, onde se entende cabível a arguição da exceção de pré-executividade e ao mesmo tempo não se admite o efeito suspensivo por não estar previsto na legislação vigente.

Se tal entendimento fosse coeso, duas possibilidades se materializariam: Ou a não aceitação do instituto da exceção ou objeção de pré-executividade se daria por inteiro, e tal remédio jurídico não seria aceito da jurisprudência, ou sua aceitação se daria por inteiro, condicionando a possibilidade de efeito suspensivo de acordo com a matéria arguida.

Analisando o processo executivo, sua força coercitiva e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca das possibilidades de suspensão, juntamente com o incidente da exceção de pré-executividade, concluiu-se que o efeito suspensivo é medida que se impõe quando interposta a exceção de pré-executividade.

Por arguir matérias de ordem pública, e tratar-se de uma espécie de “lupa processual”, advertindo ao juiz da causa e as partes acerca de alguma irregularidade que torna inexecutível todo ou parte do crédito, sua força é indiscutível, e o andamento regular do feito executivo após sua arguição é medida de grande risco.

Sob um olhar cauteloso, é fácil concordar com a suspensão da execução quando apresentada a exceção de pré-executividade, pois em alguns casos o risco de ocorrer um dano irreparável ao executado é iminente, e toda e qualquer medida protetiva é perfeitamente cabível.

Ante o exposto, defende-se que a suspensão do processo de execução ante a interposição da exceção de pré-executividade como medida mais correta e coerente visando proteger os interesses dos litigantes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira e CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova Execução de Título Extrajudicial Lei 11.382/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL, Franciso. **Direito Civil: introdução. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro Renovar, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. 1973.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: Comentários sistemáticos à Lei n. 11382, de 6 de dezembro de 2006**. V3. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR., Freddie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 3 ed. V.5. Salvador: Editora Podvm, 2011.

FUX, Luiz. **Novo processo de execução : o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. São Paulo: Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUSMÃO, paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. **O novo processo de execução do C.P.C.: Lei n. 11.332/05 e 11.382/06.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LIMA, Walber Cunha, Revista da FARN, Natal, v.7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008 [Internet]. Disponível em <http://www.revistafarn.inf.br/revistafarn/index.php/revistafarn/article/viewFile/149/178> Acesso em 12/04/2012

LISBOA, Celso Anicet. **A reforma do Código de Processo Civil: Comentários às Leis nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 (Agravo), e 11.232, de 22 de Dezembro de 2005 (Fases de cumprimento da Sentença).** Rio de Janeiro: Forense, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução.** 2 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo de Execução.** 3 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDEZ KERSTEN, Vinicius. **O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 42, 30/06/2007 [Internet]. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113). Acesso em 09/03/2012.

MOREIRA, Adailson. **A filosofia do direito em Roma.** Revista UNORP, v. 2 (2): 9-19, março 2003.

NETO, Francisco Quintanilha Vêras *in*: WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de história de direito.** 2ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NETO, Fernando Sacco... [et al.]. **Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.** São Paulo: Método, 2007.

NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade.** São Paulo: Método, 2004

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo.** 3 ed. ver., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo *in*: WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de história de direito.** 2ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano.** 2ª ed. Rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

SOUZA, Raquel de *in*: WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de história de**

**direito.** 2ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução.** 23 ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, vol. 2: execução.** 10 ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de história de direito.** 2ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ**  
**ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA**

Eu, Matheus Becher Jacóbus, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200716727, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções na esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

---

Assinatura do Estudante

**UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ**  
**ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA**

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do estudante Matheus Becher Jacobus, - cujo título é A (im)possibilidade de suspensão da execução ante a apresentação da exceção de pré-executividade, - realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Rúbia Mara Brisola, Técnica Judiciária Auxiliar nesta Comarca, telefone para contato (49) 9993-3584.

Chapecó (SC), 15 de maio de 2012.

---

Assinatura do Orientador